



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Considerações acerca da cumulatividade de indemnizações infortunisticas e
do direito de regresso da Segurança Social**

Análise dos casos brasileiro e português

José Carlos Echenique Soares Filho

Faculdade de Direito – Escola do Porto

2017

À Dra. Neusa Líbera Lodi, especialmente,
pelo fundamental apoio,
sem o qual seria impossível estar em Portugal

Aos meus pais,
por sempre facilitarem meu percurso

À esposa Camila e ao filho Matheus,
por me acompanharem por tanto tempo nesse projeto

Embora seja digno de mérito alcançar o fim apenas para um indivíduo, é melhor e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidades-estados

Amartya Sen

Agradecimentos

Reitero meu profundo agradecimento à Dra. Neusa Neusa Líbera Lodi, Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, pela participação decisiva no meu requerimento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para estudar e trabalhar em Portugal, e por todo o incentivo ao longo dos meus anos de Justiça do Trabalho.

Ao César Augusto Azevedo Nogueira, pela boa vontade em fornecer um importante precedente para que eu sustentasse as minhas pretensões.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por autorizar-me a cumprir minha função em regime de teletrabalho no exterior, possibilitando a realização do mestrado.

À Biblioteca Délio Maranhão, do Tribunal Superior do Trabalho, por facilitar o acesso a textos necessários à elaboração deste trabalho.

A minha querida irmã, Maria Fernanda Canavese Soares Giusti, pelo importante e trabalhoso auxílio na coleta, digitalização e remessa de livros que estavam no Brasil.

Aos meus pais, José Carlos Echenique Soares e Rejane Maria Plazzi Canavese Soares, pela imensa ajuda com meus compromissos no Brasil e, é claro, por todo o resto.

À professora Ana Cristina Ribeiro Costa, pela disponibilidade e apoio durante esses meses.

Resumo

Este trabalho visa analisar as legislações do Brasil e de Portugal relativamente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais. Por razões de coerência e sustentabilidade sistêmica, elegeram-se dois temas centrais: a cumulatividade de indenizações e o direito de regresso da segurança social. Destacou-se a realidade de um país na análise de cada tema. A pesquisa se fundamentou na análise das legislações desses países e em alguns dados históricos e oficiais.

A interpretação e a aplicação do direito nesses países são diferentes, embora as suas legislações apresentem institutos jurídicos em comum (proibição do enriquecimento sem causa e reparação integral). Concluiu-se que a jurisprudência dominante no Brasil, sobre a cumulação das indenizações devidas pelo empregador e pela Segurança Social, não está de acordo com o sistema legal vigente. Quanto ao direito de regresso da Segurança Social em Portugal, observou-se a inércia dessa entidade, não obstante exista suporte legal para tanto.

Palavras-chave: indenização, cumulação, Segurança Social, responsabilidade civil, direito de regresso, reparação integral.

Abstract

This paper results from the analysis of the laws of Brazil and Portugal regarding occupational accidents and diseases. For reasons of consistency and systemic sustainability, two central themes were chosen: the cumulativeness of indemnities and the right of recovery of social insurance. Only one country was highlighted in the analysis of each theme. The research was based on the analysis of the laws of these countries and on some historical and official data.

The interpretation and application of law in these countries are different, although their laws have joint legal institutes (doctrine of unjust enrichment and full compensation). It was concluded that the dominant jurisprudence in Brazil, about the the cumulativeness of indemnities due by the employer and Social Security, is not in accordance with the current legal system. Regarding the right of recovery of Social Insurance, in Portugal, the inertia of this entity was observed, although there is legal support for it.

Key Words: reparation, cumulation, Social Security, tort law, right of recovery, full compensation.

Índice

1. Lista de abreviaturas e siglas	8
2. Introdução	10
3. A importância da proteção jurídica dos infortúnios laborais	11
4. Os sistemas de reparação: a importância da Segurança Social	14
5. A proteção contra infortúnios do trabalho no Brasil e em Portugal	20
a. O sistema brasileiro	20
b. O sistema português	22
c. Considerações sobre os sistemas: a cumulatividade das indemnizações e o direito de regresso da Segurança Social	23
i. A cumulatividade das indemnizações.....	24
ii. Direito de regresso da Segurança Social	32
6. Conclusão.....	35
7. Bibliografia	37

1. Lista de abreviaturas e siglas

ACT	– Autoridade Condições de Trabalho
Atual.	– atualizado
AgRg	– Agravo Regimental
Art.	– Artigo
Arts.	– Artigos
CCB	– Código Civil Brasileiro, Lei 10406, de 10.1.2002
CCP	– Código Civil Português, Decreto-Lei 47344, de 25.11.1966
CEJ	– Centro de Estudos Judiciários
CF	– Constituição da República Federativa do Brasil, de 5.10.1988
CID	– Código Internacional da Doença
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5452, de 1.5.1943
CNAE	– Código Nacional de Atividade Econômica (Brasil)
CNPRP	– Centro Nacional de Proteção contra Riscos
CRCSS	– Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, Lei 110 de 16.9.2009.
CRP	– Constituição da República Portuguesa, de 25.4.1976
CT	– Código de Trabalho, Lei 7, de 12.7.2009
DPVAT	– Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
EC	– Emenda Constitucional
ed.	– edição
Ed.	– Editora
FAP	– Fator Acidentário Previdenciário
GP.CGJT	– Gabinete da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
LAT	– Lei dos acidentes de trabalho, Lei 98, de 4.9.2009
MISSOC	– Mutual Information System on Social Protection
nº	– número
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
p.	– página
pp.	– páginas
PCMAT	– Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
PCMSO	– Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PGR	– Programa de Gerenciamento de Riscos
PPRA	– Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PPRPS	– Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares
RAT	– Risco Ambiental do Trabalho
REsp	– Recurso Especial
rev. e atual.	– revista e atualizada
RFT	– Revista Fórum Trabalhista
ROA	– Revista da Ordem dos Advogados
RP	– Relação do Porto
RSSTJ	– Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
SAT	– Seguro Acidente do Trabalho
Seg. Social	– Segurança Social
SST	– Saúde e segurança no Trabalho
STF	– Supremo Tribunal Federal (Brasil)
STJB	– Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
STJP	– Supremo Tribunal de Justiça (Portugal)
TC	– Tribunal Constitucional (Portugal)
Trad.	– Tradução
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho (Brasil)
UGT	– União Geral dos Trabalhadores
vol.	– volume

2. Introdução

O objetivo do presente trabalho é abordar dois temas relacionados com os acidentes de trabalho e doenças profissionais que se consideram de extrema importância, por razões de coerência e sustentabilidade sistémica: a possibilidade de cumulação de indemnizações e o direito de regresso da Seg. Social.

Sem prejuízo de comparações pontuais com outros países, uma vez que se trata de uma dissertação elaborada no âmbito de um mestrado realizado em Portugal, e também devido à nacionalidade e ao âmbito de atuação profissional deste mestrando, optou-se por comparar esses aspetos entre a realidade do Brasil e de Portugal.

A fim de melhor desenvolver o tema, torna-se necessário situar o leitor acerca da importância da proteção jurídica dos infortúnios laborais¹, o que implica analisar aspetos históricos, bem como os sistemas de reparação desses infortúnios. Neste particular, dar-se-á especial atenção ao surgimento da Seg. Social porque presente nos dois países² e está no âmago da discussão dos temas que se pretende desenvolver.

A seguir, apresentar-se-ão de forma sucinta os regimes vigentes nos países objeto do estudo, para, enfim, debater os temas centrais deste trabalho.

Sem desmerecer a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado nas Constituições de ambos os países (art. 1º, III, da CF e art. 1º da CRP), utilizar-se-ão outros elementos como base à conclusão deste trabalho, tais como os princípios da reparação integral e da proibição do enriquecimento sem causa, adotados em ambos os países³.

Por fim, concluir-se-á com a interpretação legal considerada ideal em ambas as hipóteses⁴, devendo salientar-se desde logo que, embora com diferentes contornos, os alicerces desses sistemas são similares.

¹ O termo infortúnio, neste trabalho, refere-se aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais, pese embora o termo sugerir que eles ocorram por azar, o que raramente é verdade.

² Embora em Portugal a Seg. Social cubra apenas a eventualidade doença, há discussão – e previsão constitucional, art. 63º, III, da CRP – de inserção da eventualidade acidente em seu âmbito.

³ Ressalve-se que, em Portugal, o princípio da reparação integral é aplicado com ressalvas no âmbito laboral, uma vez que a regra é a tarifação da indemnização. Somente na hipótese do art. 18º da LAT ele se verificará. Nesse sentido J. BORGES PINTO. (2012) – “A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil” *in* Revista Portuguesa do Dano Corporal nº 23. 9-25. p. 14.

⁴ Alerta-se o leitor que não se constitui objeto central deste estudo a investigação acerca da natureza responsabilidade do empregador, haja vista o curto espaço disponível para o seu desenvolvimento.

3. A importância da proteção jurídica dos infortúnios laborais

Originalmente, a noção imperante era a de que havia igualdade de forças entre as partes no contrato de trabalho e, portanto, o trabalhador assumia os riscos associados à atividade⁵ (*casum sentit dominus*), fazendo jus apenas ao pagamento do salário acordado, do qual ficava tolhido aquando da impossibilidade de prestar o trabalho. Essa lógica expunha demasiadamente o trabalhador que, sem alternativas, se via completamente desprovido dos meios de subsistência⁶.

O tema passou a ser objeto de atenção a partir da Revolução Industrial⁷, quando o uso das máquinas se tornou crescente⁸. Essa mudança no modo de produzir incorporou o trabalho da máquina no do homem, e potenciou a ocorrência de acidentes de trabalho, como decorrência do aumento do ritmo da produção. Há quem sustente que a origem da responsabilidade neste domínio decorre não apenas da industrialização, mas igualmente da laicização da sociedade e da exploração mediática de certos acidentes⁹.

⁵ “Contando com a sorte e com o instinto de sobrevivência, cabia ao próprio trabalhador zelar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde ou da vida *desprezível* do operário. Segundo as concepções da época (*laissez-faire*), os acidentes, as lesões e as enfermidades eram subprodutos inevitáveis da atividade empresarial e a prevenção era incumbência do próprio trabalhador”. (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. (2011) - Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: LTr. p. 56). No mesmo sentido JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES. (2013) - O acidente de trabalho. Coimbra: Coimbra Ed. p. 10.

⁶ A situação é bem caracterizada no filme *Germinal* (Baldemónio, em Portugal), baseado no romance de Émile Zola. CLAUDE BERRI. (1993) - *Germinal*. França. DVD. No mesmo sentido, “Só que essa ocorrência do acidente vem normalmente desencadear a ruína económica do trabalhador e da sua família que ficam sem meios de subsistência” (LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. (2006) – “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)” in *Temas Laborais, estudos e pareceres*. Coimbra: Almedina. 9-50. p. 10).

⁷ MANUEL M. ROXO. (2011) - *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho*. Coimbra: Almedina. p. 15. OLIVEIRA, SEBASTIÃO GERALDO DE. *op. cit.* Proteção... p. 56. VIRIATO REIS. DIOGO RAVARA. (2013) – “Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução” in *Coleção Formação Inicial (CEJ), Acidentes De Trabalho e Doenças Profissionais - Introdução*, Julho. 17-44. p. 17. Contudo, registo que antes da Revolução Industrial já existiam estudos sobre as doenças decorrentes do trabalho, destacando-se a obra de Bernardino Ramazzini, intitulada *De morbis Artificum Diatraba* (As Doenças dos Trabalhadores), de 1713, considerado o pai da medicina do trabalho.

⁸ “A frequência com que os acidentes se produziam, devido ao desenvolvimento da maquinaria, obrigava os Estados a tomar providências. Dolorosas eram as consequências desses acidentes; famílias de inválidos carecidas de sustento; pobres gentes inutilizadas para o trabalho; um número cada vez maior de pessoas entregues à misericórdia privada ou à beneficência oficial: atraso em certas regiões pela incapacidade para o trabalho de alguns dos seus membros. Frente a tanta miséria, a empresa criadora do acidente, laborando com a sua vitalidade normal, podendo facilmente reorganizar os quadros devido à crise de trabalho que a máquina viera acelerar”. (FERNANDO ROGEIRO. (1953) – “Acidentes de Trabalho” in revista da ordem dos advogados, ano 13º, nº 3 e 4, p. 133 e seguintes, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B03b01cb3-b3b1-47d3-801a-cd6c5e973b3a%7D.pdf>, acesso em 11.5.2017. p. 137). LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.* p. 9.

⁹ “(...) A laicização da sociedade, por seu turno, reduziu uma certa atitude de resignação face ao sofrimento que seria alimentada pela concepção medieval de que o sofrimento é a resposta divina aos pecados do homem ou a obra do demónio atormentador das almas. E a exploração mediática de alguns grandes acidentes industriais e das respectivas consequências desastrosas para as vítimas e seus familiares terá agudizado a divergência entre a

Não obstante a teoria da laicização, a Encíclica do Papa Leão XIII, *De Rerum Novarum*, de 15.5.1891¹⁰, é de extrema importância para a matéria. Com efeito, o documento é contemporâneo das primeiras leis sobre acidentes de trabalho, e certamente impulsionou a criação legislativa inclusive nos países objeto desse estudo, ainda que tardiamente.

JÚLIO GOMES destaca que, nesse campo, as alterações importantes foram geralmente antecedidas pela jurisprudência¹¹. No Brasil, o caminho para a mudança foi exatamente esse¹².

Concomitante com a preocupação com a reparação dos acidentes, ocorreu gradativamente a mudança na mentalidade acerca da SST. Inicialmente, a preocupação centrava-se na reparação dos danos unicamente na esfera profissional. Atualmente, além da necessidade de reparação, deve investir-se na prevenção. Essa evolução na forma de pensar é atestada pela doutrina especializada¹³.

Ocorre que mesmo perante a evolução na forma de pensar a SST, a massificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais é facto que ainda preocupa e, para além de afetar os indivíduos, prejudica o próprio Estado e a sociedade. Isto deve-se ao facto de aqueles interferirem diretamente na redução da população ativa e, por consequência, na riqueza do país,

consciência social dominante e o direito da responsabilidade civil vigente à época” (JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES. *op. cit.* O acidente de trabalho... págs. 8 e 9 *apud* PHILIPPE-JEAN HESSE. (1998) - La genèse d'une loi: de la révolution industrielle à la révolution juridique, *Droit Social*. p. 638 e seguintes).

¹⁰ “...a Encíclica (...) conclama os povos no sentido da Justiça Social, influenciando legisladores e estadistas para o avanço da proteção social. (...) assevera ser absolutamente necessário aplicar a força e autoridade das leis, dentre outros casos, contra os patrões que esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou, ainda, que atentam contra a saúde destes por um trabalho desproporcionado com a sua idade e sexo. (...) censura (...) os abusos dos empregadores (...) Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar” (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. *op. cit.* Proteção... p. 58). No mesmo sentido FERNANDO ROGEIRO. *op. cit.* p. 137.

¹¹ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES. *op. cit.* O acidente de trabalho... p. 9.

¹² RAIMUNDO SIMÃO DE MELO. (2013) – “A Responsabilidade do Empregador pelos Acidentes Do Trabalho – Evolução Histórica e Legislativa” *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 14, p. 54-72. Igualmente, NEY STANY MORAIS MARANHÃO. (2011) – “Enxergando o futuro pela lente do passado: é possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho?” *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, jan./jun. n. 83, 157-163.

¹³ SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA verifica quatro pensamentos dominantes acerca da relação saúde-trabalho em cada época: a etapa da medicina do trabalho, com início por volta de 1830; a etapa da saúde ocupacional, a partir de 1950, quando “Percebeu-se, então, que era necessário agir nas causas das doenças e dos acidentes, modificando o ambiente de trabalho, com a participação de outros profissionais especializados, além do médico”; etapa da saúde do trabalhador, aproximadamente 1970, e; etapa da qualidade de vida do trabalhador, com início em 1985 (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. *op. cit.* Proteção... p. 59 e 62). É interessante destacar que, no âmbito europeu, a reviravolta na regulamentação acerca da matéria é atribuída ao Relatório Robens (1970-72), que “propôs (...) a definição de uma metodologia diversa da tradicional para a elaboração da legislação sobre SST que lhe configurasse um sentido unificador sem prejuízo de necessidades específicas de sectores ou actividades particulares” (MANUEL M. ROXO. *op. cit.* p. 37).

seja por aumentar o montante despendido pela Seg. Social¹⁴, ou por influenciar negativamente a economia¹⁵.

Com isso, embora seja inegável que o papel do Estado se tem reduzido ultimamente, há consenso acerca das matérias que devem permanecer sob a sua égide, e a SST é uma delas¹⁶.

Com efeito, em Portugal, a matéria dos acidentes laborais encabeça a lista das demandas judiciais no domínio laboral¹⁷. No Brasil, embora o tema não seja a maior causa de demandas judiciais, tramitavam 95.338 ações sobre ele até 31.12.2016¹⁸. Ressalte-se que os números de acidentes de trabalho e de doenças profissionais são na realidade maiores em ambos os países, já que nem todos os casos passam necessariamente pelo Poder Judiciário ou são efetivamente tratados como tal pela Seg. Social¹⁹.

Neste contexto, e sob a ótica estatal, é notória a importância do tema tanto em termos de proteção da pessoa, quanto em termos económicos.

¹⁴ Conforme dados do ano de 2002, as contribuições específicas para o SAT não eram suficientes para cobrir o valor despendido e decorrente de benefícios acidentários: Informe de Previdência Social, fevereiro de 2002, vol. 14, número 2, disponível em http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104507-784.pdf, consulta realizada em 6.6.2017.

¹⁵ MANUEL M. ROXO *op. cit.* p. 15. "...se por um lado significaram progresso, por outro, criaram uma situação mais difícil e perigosa, tornou-se necessário que os Estados se ocupassem desta questão, que pela sua gravidade e importância ameaçava ser origem de múltiplos e graves conflitos para a sociedade e para a civilização" (FERNANDO ROGEIRO. *op. cit.* p. 136-137). A conclusão também se exprime da formulação do filósofo e jurista Jean Bodin: "Não há riqueza que não venha dos homens" (*apud* JEAN-MARC DANIEL. (2014) - 8 Lições de História Económica: crescimento, crise financeira, reforma fiscal, despesa pública. Trad. Jorge Costa. atual. Coimbra: Actual Ed.. p. 31).

¹⁶ "No domínio do trabalho, admite-se consensualmente que fazem parte das funções do Estado a proibição das discriminações e a garantia da SST" (ALAIN SUPIOT. (2003) - Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa. Coimbra: Coimbra Ed. p. 209-210).

¹⁷ PEDRO ROMANO MARTINEZ. (2007) - Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina. p. 817.

Por exemplo, no ano de 2015 foram ajuizados 44.225 processos laborais, sendo que 29.378, ou 66,4%, tiveram como tema acidentes de trabalho ou doenças profissionais, segundo consulta realizada no www.siej.dgpj.mj.pt, em 24.4.2017.

¹⁸ TST. (2017) – Varas do trabalho: pendentes de baixa por assunto. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/14391536/Pendentes+de+Baixa+por+Assunto+-+Dezembro+-+Ano+2016+-+1%C2%BA+Grau.pdf/d63e678a-9f78-0ad4-63f0-9ba54ed5bd16>, consulta realizada em 24.4.2017.

¹⁹ "Um sinal de subnotificação pode ser observado no descompasso estatístico entre os acidentes registrados e a quantidade de mortes. Enquanto o número de acidentes nos últimos anos teve redução significativa, o volume de mortes manteve-se elevado; pode ocorrer a ocultação do acidente do trabalho, mas é muito difícil omitir um óbito" (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. (2016) - Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr. p. 37). Em Portugal há obrigatoriedade ao sinistrado ou beneficiários legais de participar o acidente ao empregador em caso de morte, na forma do art. 86º da LAT, assim como da seguradora, nas hipóteses do art. 90º, nº 1, da LAT.

4. Os sistemas de reparação: a importância da Segurança Social

Utiliza-se a mesma expressão, *sistemas de reparação*, utilizada por exemplo por Luís MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO²⁰ e ANDRÉ MOLINA²¹ para agrupar as diversas teorias acerca da reparação dos acidentes de trabalho e, ainda, porque o termo *sistema* parece ser o mais adequado para expressar a ideia que se pretende transmitir, a de que o modo como cada país tutela o trabalhador – independentemente da adoção de sistemas de responsabilidade civil, sistema de Seg. Social ou sistemas mistos – integra *um conjunto interdependente de elementos de modo a formar um todo organizado*²².

Nos diversos ordenamentos jurídicos, sejam eles contemporâneos ou anacrônicos, é possível identificar diferentes tipos de sistemas de reparação dos acidentes de trabalho, cogitando-se, inclusive, a sua coexistência tanto de forma independente quanto de forma complementar. Esses sistemas são a teoria da responsabilidade civil, que se subdivide em subjetiva e objetiva, a teoria do dano emergente, e a teoria da Seg. Social.

Fala-se em responsabilidade civil quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra²³. Basicamente, pode-se dividir a teoria da responsabilidade civil em duas subteorias: a teoria da culpa e a teoria do risco. Originariamente, a noção de responsabilidade civil decorreu da mera existência do dano²⁴, e não da culpa²⁵. Não obstante, em termos modernos, é a teoria da culpa a concepção clássica da responsabilidade civil, tendo alcançado seu auge no Código

²⁰ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.* p. 23.

²¹ ANDRÉ ARAÚJO MOLINA. (2013) – “Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho” *in* Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jan. 70-117.

²² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema>

²³ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA. (2009) - Noções fundamentais de direito civil. 5ª ed. Coimbra: Almedina. p. 100.

²⁴ “Contemporânea das civilizações mais remotas, a ideia de responsabilidade nasceu como decorrência do delito, enquanto direito natural que tinha o ofendido de ver reparado o dano causado a seu direito. Ainda não se falava em responsabilidade civil ou penal, mas apenas na admissão da autotutela como mecanismo de vingança para a retribuição do delito, admitindo-se a prática de outro dano, sendo irrelevante a pesquisa de eventual culpa ou dolo do seu causador, da ilicitude de sua conduta ou da sua imputabilidade. (...) A partir da *Lex Aquilia de damnum*, de 286 a.C, foi quando passou a interessar para o tema da responsabilidade civil o elemento subjetivo da culpa ou dolo do agente ofensor, enquanto requisito para a imposição do dever de retribuição”. (ANDRÉ ARAÚJO MOLINA. *op. cit.* p. 70-71). Ainda, MAURO SÉRGIO DOS SANTOS. (2013) – “A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos da responsabilidade civil atualmente existentes” *in* Direito em Ação, Brasília, v.10, n.1, jan./jun., p. 13-44. p. 20, e MAFALDA MIRANDA BARBOSA. (2014) – “Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidentes de trabalho” *in* Para Jorge Leite, escritos jurídicos-laborais. vol. I. Coimbra: Coimbra Ed. 53-88. p. 54.

²⁵ Embora haja registro antiquíssimo acerca dela: “Há vários registros antigos sobre a preocupação de medidas preventivas dos acidentes do trabalho, mas sem maior elaboração ou evidências de utilização habitual. Aliás, no Antigo Testamento, no Livro Deuteronômio, há um versículo que trata diretamente do assunto: “Quando edificares uma casa nova, farás um parapeito à roda do teto, para que se não derrame sangue em tua casa, e não sejas culpado se alguém cair e se precipitar abaixo. Cf. Dt, 22, 8” (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. *op. cit.* Proteção... p. 52).

Civil de Napoleão de 1804²⁶. Essa é a razão pela qual se analisa num primeiro momento a teoria da culpa.

Também denominada de responsabilidade civil subjetiva, a teoria da culpa é aquela segundo a qual para se imputar a alguém o dever de indemnizar, deve-se constatar a culpa, além dos demais requisitos: ação ou omissão²⁷, dano e nexo causal²⁸.

Assim, em matéria de acidentes de trabalho, tendo em vista que as primeiras legislações que reconheceram o dever de indemnizar do empregador se basearam na teoria da culpa, o acesso às indemnizações pelos trabalhadores era demasiado difícil. Com efeito, a introdução de novos processos de produção e novas estruturas empresariais, aliadas à fragilidade do trabalhador, dificultaram a caracterização da falha mecânica como causa do acidente e tornava quase impossível indicar com precisão um culpado²⁹.

Daí a evolução da doutrina, que passou a classificar a responsabilidade civil subjetiva em obrigacional³⁰ ou delitual, também denominadas, respetivamente, como contratual, sendo esta

²⁶ FÁBIO ULHOA COELHO. (2010) - Curso de direito civil, vol. 2: obrigações: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 274.

²⁷ “Essa responsabilidade decorre da lei, e pressupõe um ato ilícito, embora atualmente seja possível conceber a responsabilidade civil oriunda de ato lícito, ainda que de maneira excepcional” (MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA. *op. cit.* p. 105).

²⁸ ALINY FELISBINO. (2015) – “A responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho” *in* Revista Síntese trabalhista e previdenciária, ano XXVII, nº 315, Setembro. 70-89. p. 70.

²⁹ “Segundo a perspectiva clássica, a noção da responsabilidade constitui corolário do princípio de que o homem, sendo livre, deve responder pelos seus actos. Nesta perspectiva, a condição essencial da responsabilidade civil incide na culpa, que pode traduzir-se num facto intencional, ou numa simples imprudência ou negligência. Contudo, no mundo contemporâneo, fortemente tecnológico e industrializado, o desenvolvimento das possibilidades e dos modos de actuação humana multiplicou também os riscos. Cada nova conquista pelo homem das forças da natureza não exclui que um tal domínio lhe possa escapar e que essas forças retomem os seus movimentos naturais. É o risco que acompanha a atividade humana. Acresce que os factos causadores de prejuízos se apresentam frequentemente imputáveis não a indivíduos isolados, mas a conjunto de homens. E quanto mais complexa e numerosa for a constituição dessas equipas humanas, tanto mais tende a ficar no anonimato o exacto culpado. Qual foi, por exemplo, o engenheiro, o desenhista ou o operário que pela sua actuação ocasionou as deficiências de uma peça essencial à segurança de uma viatura?” (MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA. *op. cit.* p. 104).

“A já consagrada teoria aquiliana da responsabilidade civil foi questionada por alguns juristas a partir da revolução industrial, quando a utilização das máquinas e das novas tecnologias ocasionou, principalmente, o aumento significativo dos acidentes com os trabalhadores, sendo faticamente quase impossível fazer prova da culpa do industrial quanto ao incorreto funcionamento das máquinas para poder obter a reparação. Num primeiro sopro de renovação, a jurisprudência estabeleceu algumas presunções de culpa para as atividades perigosas – como na produção industrial e no transporte coletivo –, na sequência vieram as teorias que divisavam as obrigações em de meio e de resultado, cisão que deu origem à inversão do ônus da prova da culpa no segundo caso, depois vieram as paulatinas alterações legislativas dispensando a prova da culpa em algumas atividades especiais, instituindo-se legalmente a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, embora a regra geral continuasse sendo da exigência da nota subjetiva para praticamente a universalidade das relações” (ANDRÉ ARAÚJO MOLINA. *op. cit.* p. 71).

³⁰ “Estos impedimentos trataron de superarse por una doble vía, bien considerar la obligación garantizar la seguridad del trabajador como una obligación de resultado y con aplicación de las reglas de la responsabilidad contractual que sólo exoneran en caso de que la causa sea extraña, no imputable al empresario” (JOSÉ ANTÔNIO FERNANDEZ AVILÉS. (2007) - El accidente de trabajo en el sistema de seguridad social (su contradictorio proceso de institucionalización jurídica). Barcelona: Atelier. p. 35).

a que decorre do acordo entre as partes, e extracontratual, que tem origem no dever legal de não causar dano injusto a terceiro. Na realidade, essa distinção decorre dos efeitos atribuídos pela legislação civil de acordo com a origem da violação. Discussões doutrinárias à parte, facto é que tanto Portugal quanto o Brasil adotam a corrente dualista, com efeitos distintos conforme a origem do incumprimento.

A diferença essencial dessa classificação é que, em decorrência dos dispositivos legais civilistas citados, tratando-se de responsabilidade delitual o ónus da prova pertence à vítima, enquanto que na responsabilidade obrigacional esse ónus é invertido³¹. Portanto, nesses ordenamentos essa distinção – e classificando-se o dever de SST como contratual³² – aumenta significativamente as chances de o trabalhador ser indemnizado. De qualquer forma, a utilização da culpa como nexó de imputação impõe péssimas consequências ao trabalhador independentemente da classificação adotada³³, se referindo que não há responsabilização em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, facto de terceiro e força maior³⁴.

³¹ Conforme arts. 487º, nº 1, e 799º, nº 1, ambos do CCP, e arts. 186º e 389º do CCB.

³² Aprecia o tema em Portugal MILENA ROUXINOL. (2008) – A obrigação de segurança e saúde do empregador, Coimbra: Coimbra Ed. p. 290.

³³ “As consequências deste sistema em matéria de acidentes de trabalho são os seguintes: a) Relativamente à primeira característica a prossecução acessória de um fim sancionatório implica que se faça do acidente um juízo moral em termos de culpa. Ora, a exigência desse juízo vem prejudicar a atribuição da reparação. Sendo esta de uma necessidade absoluta, como vimos atrás, não poderá ficar dependente da prossecução destes fins acessórios devendo antes ter por base um sistema exclusivamente reparatório. A isto acresce que se torna muito difícil elaborar um juízo moral do acidente. Tendo-se em tornado este um fenómeno normal da nossa sociedade, inerente à actividade socialmente inaceitável, independentemente da possibilidade de conduzir ou não ao acidente. O resultado é que os acidentes só se considerarão culposos em casos chocantes ou no caso de infracção de normas específicas de prevenção e segurança. b) Relativamente à segunda característica surgem-nos as seguintes considerações: Por um lado a concepção de que o acidente só diz respeito às partes envolvidas é contrária às concepções de solidariedade social vigentes no ordenamento jurídico. Por outro lado, a imputação dos custos do acidente de acordo com a contribuição culposa das partes para a sua verificação (art. 570º do Código Civil) esquece a situação de necessidade da vítima e é assim forma insuficiente de tutela do trabalhador lesado. Por último, o casuismo no funcionamento deste sistema vem reduzir ainda mais as possibilidades de reparação dos danos derivados de acidentes. Basta dizer que face o art. 483º, nº 1 essa reparação vai defender da causa particular de cada acidente, individualizadora do sujeito responsável a título de culpa. Em consequência, não só a obrigação de indemnização pode ser atribuída a qualquer sujeito independentemente da sua solvência, como também é exigido o funcionamento (tradicionalmente lento) dos tribunais, uma vez que não é previsível que os cidadãos reajam pacificamente à imputação baseada na culpa. A efectividade da reparação dos danos emergentes de trabalho fica assim muito dependente de factores aleatórios. c) Finalmente, é platónica a ideia de deixar à consideração de ambas as partes o segurar-se contra os custos do acidente. Para os trabalhadores a contratação do seguro representa uma diminuição do valor líquido do salário, daí que subestimem a possibilidade de verificação de um acidente. Para o empresário o seguro é um custo a onerar a produção, repercutível sobre os consumidores do produto, mas não existe justificação para esse contrato se a sua responsabilidade ficar dependente dos factores aleatórios referidos atrás. O resultado é que nenhuma das partes segura” (LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.* p. 12-13). Nesse sentido, ROBERT J. MYERS. (1985) - Social Security. 3ª ed. – Bryn Mawn; Illinois : McLaban Foundation : Richard D. Irwin. p. 885.

³⁴ FÁBIO ULHOA COELHO. *op. cit.* p. 397-408.

Passou-se, então, a teorizar acerca da responsabilidade objetiva do empregador. De acordo com essa teoria, não há necessidade de se demonstrar a culpa³⁵ para que se verifique o dever de indenizar. Trata-se da teoria do risco, que possui diversas vertentes: a teoria do *risque-profit*, a teoria do risco profissional e a teoria do risco de autoridade³⁶, embora seja pouco nítida a separação dessa classificação³⁷.

A teoria do risco permite uma melhor distribuição dos custos dos acidentes, uma vez que o empregador, ciente da responsabilidade, repassa seu custo aos consumidores. Além disso, estimula-se a criação de um seguro, possibilita-se a imputação da responsabilidade a pessoas solventes e incentiva-se as práticas preventivas³⁸.

Contudo, mesmo com a adoção da teoria do risco o problema em relação à cobertura parcial persiste, porquanto o empregador não será responsabilizado pelos acidentes decorrentes de força maior, do facto de terceiro³⁹ e da culpa exclusiva da vítima.

Nesta senda, sob qualquer ótica, os sistemas de responsabilidade civil nunca protegerão suficientemente o trabalhador contra os riscos a que está sujeito no decorrer do contrato de trabalho⁴⁰. Além disso, a existência de exclusões sempre contribuirá para a judicialização desses problemas, fazendo com que o trabalhador suporte o custo da incerteza e do tempo processual em prejuízo do seu sustento.

Por fim, e o que não significa que esta seja cronologicamente a última das teorias⁴¹, em razão das dificuldades de se proteger o trabalhador dos efeitos dos acidentes de trabalho, bem

³⁵ Em sentido contrário, embora não se concorde com a posição do autor, admite-se o afastamento da responsabilidade quando se provar que não há culpa. VÓLIA BOMFIM CASSAR. (2008) - Direito do trabalho. 2ª ed. Niterói: Impetus. p. 911.

³⁶ Sobre as teorias do risco: LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.* p. 18 e FÁBIO ULHOA COELHO. *op. cit.* p. 359-361.

³⁷ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.*, p. 19.

³⁸ *Idem.* p. 20. Não se concorda com a conclusão acerca da imputação da responsabilidade a pessoa solvente, porquanto isso nem sempre será assim. O facto de se tratar da entidade patronal não garante a solvabilidade, máxime em razão do elevado número de micro e pequenas empresas tanto no Brasil quanto em Portugal, e da famigerada crise da pessoa jurídica. Sobre isto, FÁBIO KONDER COMPARATO, CALISTO SALOMÃO FILHO. (2005) - O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Ed. Forense. JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. (1979) - A dupla crise da personalidade jurídica. São Paulo: Saraiva. p. 262.

³⁹ Ressalve-se que nem sempre os factos de terceiro constituirão uma exclusão da responsabilidade civil, segundo JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO. (2010) – “Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho” *in* Revista do TST, Brasília, vol 76, nº 1, jan/mar. 99-125. p. 121.

⁴⁰ Faz-se mister destacar que o denominado risco zero é considerado inatingível: “Se o trabalho humano incorpora sempre um nível de risco socialmente tolerado ou imposto...” (JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES. (2013) – “Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos Acidentes de trabalho” *in* Coleção Formação Inicial (CEJ), Acidentes De Trabalho e Doenças Profissionais - Introdução, Julho. p. 45-58. p. 45). “...a eficácia da acção preventiva nem sempre é conseguida. A situação almejada de “risco zero” não passa de um mito” (MANUEL ROXO. *op. cit.* p. 21).

⁴¹ Deve-se referir que, no campo dos acidentes do trabalho, surgiu uma teoria paralela às teorias da responsabilidade civil. Trata-se da teoria do dano emergente, a qual não será tratada neste trabalho porque, além do exíguo espaço, não foi adotada nos países objeto da análise. Aprecia o assunto LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.* p. 21. Ainda, na seguinte decisão do STF é possível identificar uma de suas vertentes:

como diante do interesse estatal na questão⁴², alguns ordenamentos passaram a incluir os acidentes e/ou as doenças profissionais sob o manto da proteção da Seg. Social⁴³.

Os sistemas de Seg. Social têm a sua origem relacionada com o problema da massificação dos acidentes⁴⁴. Com efeito, foi durante o processo de industrialização e do êxodo rural que as pessoas passaram a viver em centros urbanos e a receber salário como contraprestação do trabalho⁴⁵. A falta do salário, como acontecia em caso de acidente de trabalho, expunha o trabalhador e a sua família, que não mais contavam com o sistema de clãs e tribos para lhes garantir proteção. Várias tentativas se realizaram para reduzir essa preocupação social, desde a organização de regimes de poupanças, ao desenvolvimento do seguro privado e à instituição de auxílios devidos pelo empregador. Dada a insuficiência dessas soluções, os países industrializados, nos quais o trabalho era mais organizado, passaram a elaborar programas de proteção social abrangendo exclusivamente trabalhadores. Contudo, não havia proteção para a generalidade de trabalhadores, mas apenas a categorias específicas. Paulatinamente, esses programas foram alargados para incluir não só trabalhadores, mas a população em geral⁴⁶.

Apelles J. B. Conceição⁴⁷ define três períodos evolutivos da proteção social. O primeiro, denominado de *pré-institucional* abrange a antiguidade até ao final do século XIX; o segundo, *período clássico*, compreende-se do fim do século XIX até 1945, e a sua característica primordial era o conceito de seguro social ou do seguro obrigatório da força de trabalho, e; o terceiro, *período moderno*, cujo conceito é a universalização da cobertura para a população⁴⁸.

“É dever do empregador zelar pela segurança, saúde e higiene de seus empregados com a diligência que costuma ter com a própria integridade física e psíquica” (STF, Recurso Extraordinário 10.391M, Relator Ministro Orozimbo Nonato, DJ 18.08.1949, p. 2484).

⁴² “...reconhecimento de que o que é afectado com a realidade de risco é a vida, a integridade física e a saúde de pessoas e, daí, o eminente caráter de interesse público que assumem tais valores face à regulação jurídica” (MANUEL ROXO. *op. cit.* p. 19).

⁴³ É o caso da maioria dos países da União Europeia: Comissão Europeia. (2012) – MISSOC Secretariat. Disponível em http://www.missoc.org/MISSOC/INFORMATIONBASE/COMPARATIVETABLES/CROSSCUTTINGINTRO/Introduction_Table_8.pdf, consulta realizada em 26.9.2017.

⁴⁴ “Os acidentes de trabalho são o primeiro evento a receber protecção com o aparecimento do Estado social” (FLORBELA DE ALMEIDA PIRES. (1999) - Seguro de Acidentes de Trabalho. Lisboa: Lex. p. 25).

⁴⁵ “One of the problems to emerge from industrialization of our economy was the increasing financial loss suffered by workers who experienced job-related injuries, sickness, or death. The close personal relationships associated with an agrarian economy rapidly disappeared and were replaced with the more impersonal nature of industrial life. As workers became more and more dependent on wages as the sole source of support for their families, an interruption of those wages created financial hardship” (ROBERT J. MYERS. *op. cit.* p. 884).

⁴⁶ OIT. (2000) - *Os princípios da segurança social*. 2ª ed. em língua portuguesa. Organização do Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Departamento de Cooperação. p. 8.

⁴⁷ APELLES J. B. CONCEIÇÃO. (2017) - *Segurança Social - Manual Prático*. 10ª ed. Coimbra: Almedina. p. 37.

⁴⁸ “A previdência social voltou-se especificamente para o risco (historicamente, em seqüência ao seguro privado), acentuado na infortúnica laboral, posteriormente incluindo nos seus planos de prestações também as necessidades; em certo momento, cuidou de carências assistenciais e, por força das circunstâncias e da

O primeiro modelo de proteção social em decorrência de acidentes de trabalho foi o *bismarckiano*⁴⁹, na Alemanha, e teve origem com a publicação de três leis essenciais sobre seguro doença (1883), seguro de acidentes de trabalho (1884) e seguro de invalidez e velhice (1889). A função das prestações desse modelo era indenizar, ainda que parcialmente, a redução dos rendimentos do trabalho⁵⁰ decorrentes de acidentes.

Os fundamentos, não excludentes, para a organização de sistemas de Seg. Social de caráter público são o conceito de que é dever da coletividade suportar os danos sofridos por um de seus integrantes, uma vez que esse integrante contribui para a riqueza de toda a coletividade, e o dever de solidariedade social⁵¹.

Note-se que muito embora sejam desejáveis a prevenção e a eliminação dos acidentes e doenças profissionais, há consenso doutrinal de que o risco zero é uma situação impossível. Isso apenas reforça a importante faceta dupla desses regimes públicos de proteção: por um lado, e primordialmente, protegem aqueles que realmente necessitam de auxílio em momentos difíceis, e, por outro, reduzem a pressão sobre o setor privado, diante dos riscos associados às atividades.

Contudo, é facto que os danos decorrentes de acidentes de trabalho não são totalmente compensados pelos esquemas de Seg. Social em virtude de dificuldades de financiamento e funcionamento desses sistemas⁵². Daí a necessidade de coexistência de regimes, pois seria um paradoxo limitar a reparação ao montante pago pela Seg. Social, uma vez que os trabalhadores estão expostos aos riscos e na maioria das vezes não têm como optar por não trabalhar em determinada atividade, dada a sua condição desprivilegiada no contrato.

A grande diferença⁵³ dos sistemas de Seg. Social é o facto de se basearem na teoria do risco integral⁵⁴, de modo que o trabalhador lesado fará jus ao pagamento da prestação

proximidade de interesses, promoveu os serviços de saúde no âmbito do direito constitucional” (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ. (2013) - Curso de Direito Previdenciário. 5ª ed. São Paulo: LTr. p. 224).

⁴⁹ O modelo foi seguido pela Áustria (1887), Noruega (1894), Inglaterra (1897), França, Dinamarca e Itália (1898), Espanha (1900) e Portugal (1913), conforme TERESINHA LORENA SAAD. (1999) - P. Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho. São Paulo: LTr. p. 35 e JULIO MANUEL VIEIRA GOMES. *op. cit.* O acidente... p. 12-13.

⁵⁰ ILÍDIO DAS NEVES. (1996) - Direito da Segurança Social: princípios fundamentais numa análise prospectiva. Coimbra: Coimbra Editora. p. 149-150.

⁵¹ FLORBELA DE ALMEIDA PIRES. *op. cit.* p. 24. O autor ainda difere as consequências de um ou outro enquadramento, quando se adotar o esquema do seguro social ou a noção ampla de seg. social.

⁵² “...reconhece-se que um sistema público de segurança social é por natureza limitado, tanto no plano técnico, como no domínio jurídico, com ainda na área financeira, pelo que os regimes privados são, por assim dizer, uma consequência natural desses constrangimentos estruturais, que sempre existiram, mas tenderão a ampliar-se” (ILÍDIO DAS NEVES. *op. cit.* p. 927).

⁵³ Dentre as outras vantagens está o usual dever de vinculação obrigatória e muitas vezes automática, o que protege o trabalhador inclusive em caso de incumprimento do dever de contribuir.

⁵⁴ No Brasil a doutrina define a responsabilidade objetiva da seg. social. ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO; ALBINO CARLOS MARTINS VIEIRA; MAURO JOSÉ GOMES DA COSTA. (2015) - Súmula do STF organizadas

independentemente do motivo do dano⁵⁵, ainda que decorrente de sua culpa exclusiva, caso fortuito, facto de terceiro ou força maior. Com isso, os trabalhadores estarão amparados em qualquer hipótese, estando garantida pelo menos uma parte de sua remuneração mensal.

Os sistemas de Seg. Social, ao adotarem a teoria do risco integral, reduzem a discussão acerca de questões laterais que interferem na vida do trabalhador. Efetivamente, reduzem-se os litígios envolvendo os trabalhadores acerca da responsabilidade pelo acidente, evitando que questões processuais posterguem a percepção da contraprestação.

5. A proteção contra infortúnios do trabalho no Brasil e em Portugal

a. O sistema brasileiro

Com a promulgação da CF, o verbete da Súmula⁵⁶ nº 229 do STF foi incorporado no ordenamento jurídico, evoluindo relativamente à verificação da culpa exigida. Efetivamente, o constituinte passou a exigir apenas a caracterização da culpa do empregador, sem a qualificar, segundo o art. 7º, XXVIII⁵⁷. Apesar do capítulo que trata da Seg. Social atualmente não prever benefícios decorrentes de infortúnios laborais, o legislador resolveu incluí-los na rede de proteção social (art. 18º, Lei 8213/91, de 24.7), sejam os acidentes ou as doenças profissionais.

A CF, originalmente, ao dispor sobre a Seg. Social (art. 201º, I), incluiu expressamente a cobertura em face de acidentes de trabalho. Contudo, modificou-se o texto original mediante a EC nº 20 de 15.12.1998, a qual retirou do rol do art. 201º a cobertura contra acidentes de trabalho, delegando essa competência ao legislador ordinário⁵⁸.

por assunto, anotadas e comentadas. 8ª ed. Salvador: JusPodium. p. 200. Não obstante, crê-se que em relação ao segurado trata-se da aplicação da teoria do risco integral, uma vez que não existem excludentes da responsabilidade. Por exemplo, no caso de acidente provocado por culpa exclusiva da vítima, ainda assim é devido o benefício previdenciário.

⁵⁵ “...ao contrário do que, em regra, sucede com a responsabilidade civil, a segurança social promove a reparação dos danos independentemente de o acto que produziu ser ilícito e culposo” (MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA. *op. cit.* p. 109).

⁵⁶ Súmula é a “Coleção de três acórdãos, no mínimo, de um mesmo tribunal, nos quais se adota a mesma exposição de preceito jurídico em tese. Não existe obrigatoriedade desse tipo de relatório que somente tem efeito persuasivo” (WASHINGTON DOS SANTOS. (2001) - Dicionário Jurídico Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey. p. 274). Registo que desde a EC nº 45 de 30.12.04 existem as Súmulas Vinculantes, que condicionam decisões judiciais sobre os temas nelas tratados.

⁵⁷ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII. seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

⁵⁸ Art. 201º, §10, CF: Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Não obstante a referida EC, os infortúnios laborais permanecem sob o manto protetor da Seg. Social⁵⁹. O sistema de proteção social tem como pilares as Leis 8212/91, de 24.7, e 8213/91, dispondo a primeira sobre as formas de custeio, e a segunda sobre os benefícios.

É a Lei nº 8213/91 que define e estabelece procedimentos relativos aos acidentes de trabalho e doenças profissionais. Essa lei decorreu claramente dos novos ditames constitucionais promulgados em 1988.

Para custear os benefícios decorrentes de infortúnios laborais, instituiu-se o SAT, que, apesar da denominação de seguro, é considerado um tributo⁶⁰. Instituído pela Lei 8212/91, em seu art. 22º, II, como decorrência do art. 7º, XXVIII, da CF, foi *substituído* pelo RAT com a promulgação da Lei 9528/97, de 10.12, regulamentado pelo Decreto 3048/99, de 6.5, no art. 202º. O objetivo dessa alteração foi individualizar o custeio, fazendo-se com que as atividades que ofereçam maior risco e mais oneram a Seg. Social arquem com as maiores alíquotas. Em caso de exposição do trabalhador a agentes que possibilitem a aposentadoria especial, há majoração das alíquotas do RAT para 6, 9 ou 12%, sobre a folha de pagamento.

A Lei 10666, de 8.5.3, instituiu o FAP, que se trata de mais uma medida com o objetivo de individualizar a cobrança de acordo com os riscos das atividades, além de tentar incentivar que as empresas adotem efetivamente medidas de prevenção. O instituto possibilitou às empresas aferir a eficiência dos seus programas de SST, como o PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO e PPRPS.

Quando decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional e for superior a 15 dias, o afastamento previdenciário garante ao trabalhador a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do benefício, nos termos do art. 118º da Lei 8213/91.

Sobre o sistema previdenciário, destaca-se, por fim, que desde 2006, com a Lei nº 11430, de 26.12, que inseriu o art. 21º-A na Lei 8213/91, há o nexos técnico entre o trabalho e a doença⁶¹.

⁵⁹ Assim, não se concorda com RONALD AMORIM SOUZA quando defende que “...en caso de accidente del trabajo o enfermedad profesional la seguridad mantiene el sueldo del trabajador, por todo el período necesario a su recuperación; eso está a cargo del empleador, pero la ley ha transformado la seguridad social en responsable por el seguro debido por aquel. Para atender a ese gasto la seguridad social recibe un porcentaje, conforme al grado de riesgo profesional, calculado sobre el valor total de la nómina”, em clara crítica ao sistema brasileiro (RONALD AMORIM SOUZA. (2007) – “Tendencias actuales de la seguridad social en Brasil” in Actas XII Jornadas luso-hispano-brasilenãs de derecho del trabajo. *s.l.*: Gesbiblo. 167-176. p. 173).

⁶⁰ HUGO DE BRITO MACHADO. (1997) - Curso de Direito Tributário. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros. p. 313.

⁶¹ “Este nexos pressupõe como decorrente do trabalho a doença cujo atestado médico apresente um código internacional da doença –CID, relacionado ao Código Nacional da Atividade Econômica –CNAE, do empregador” (PATRÍCIA HEXSEL ROSA. (2010) – “O Estudo das concausas no acidente do trabalho”. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/patricia_hexsel.pdf, consulta realizada em 20.6.2017).

Como se pôde constatar ao longo deste trabalho, os sistemas de Seg. Social, por via de regra, não cobrem todos os danos decorrentes dos acidentes de trabalho. No Brasil não é diferente, recebendo o trabalhador um benefício previdenciário no valor equivalente a 91% de sua remuneração (salário-de-benefício)⁶² em caso de afastamento do trabalho. Não há pagamento de indenização por outros danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Em consequência, impõe-se a utilização do sistema de responsabilidade civil, e a sua vedação seria um contra-senso diante do princípio da reparação integral.

Desse modo, ao lado do sistema de Seg. Social, aplica-se o regime da responsabilidade civil e a teoria da culpa como regra (art. 7º, XXVIII, CF). Não obstante a opção do constituinte, as correntes acerca das teorias da responsabilidade civil aplicáveis são as mais variadas⁶³, sendo que a efetiva proteção do trabalhador é objetivo presente em todas, o que nem sempre resultará em conclusões idênticas, o que por si só demonstra que essa preocupação não é o fator determinante para resolver a questão.

b. O sistema português

Atualmente, o regime vigente baseia-se no CT, que estabelece princípios gerais e determina a adoção de legislação específica em matéria de acidentes de trabalho, conforme arts. 283º e 284º, e na LAT, que se trata do regulamento do regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais⁶⁴.

Destaca-se que são distintos os sistemas de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais⁶⁵. A responsabilidade pelos danos decorrentes dos acidentes de trabalho é do empregador, conforme art. 7º da LAT, a qual deve ser transferida para uma entidade legalmente autorizada a realizar seguro, segundo dispõe o art. 79º, nº 1, da LAT. Por outro lado, as doenças profissionais inserem-se no âmbito de proteção da Seg. Social, de acordo com o art.

⁶² A composição do salário-de-contribuição também provoca controvérsias. Apreciando o tema JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN *et al.*. (2013) - Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. p. 334. Regista-se, ainda, que até 1995 (Lei 9032/95) o valor do benefício equivalia a 100% do salário-de-benefício e após a sua promulgação houve equiparação com o valor do auxílio-doença comum. Por fim, existem outros benefícios, mas dado o exíguo espaço deste trabalho não serão apresentados.

⁶³ Sobre o assunto LAERCIO LOPES DA SILVA. (2015) – “A natureza da responsabilidade do empregador por dano moral decorrente de acidente de trabalho em uma interpretação à luz da CF/1988” *in* Revista LTr – Legislação do Trabalho. nº 79-09. p. 1129-1140. RAIMUNDO SIMÃO DE MELO. *op. cit.*, p. 54-72. NEY STANY MORAIS MARANHÃO. *op. cit.* p. 157-163.

⁶⁴ VIRIATO REIS. DIOGO RAVARA. *op. cit.* p. 18.

⁶⁵ Acerca da diferença entre acidente e doença consultar GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA. *op. cit.* O acidente... p. 19 e seguintes.

93º, nº 1, da LAT⁶⁶, sendo-lhes aplicáveis as normas relativas aos acidentes de trabalho, com as devidas adaptações, e, subsidiariamente, o regime geral da Seg. Social⁶⁷.

O art. 94º da LAT estabelece a forma de elaboração e atualização da lista das doenças profissionais prevista no art. 283º, nº 2, do CT, devendo-se referir que as doenças nela constantes geram presunção *juris tantum*⁶⁸ em relação à existência do nexo de causalidade.

c. Considerações sobre os sistemas: a cumulatividade das indemnizações e o direito de regresso da Segurança Social

Diferentes em diversos aspetos, os sistemas legais brasileiro e português apresentam aspetos comuns, pese embora as diferentes realidades decorrentes da interpretação/aplicação.

Destacam-se dois aspetos comuns, os quais considero importantes para a sustentabilidade dos sistemas em questão, bem como para a consecução de outros objetivos desejáveis mediante a adequada aplicação desses institutos, tais como maior senso de justiça e pressão sobre os reais infratores das normas de SST, redução da pressão sobre as finanças da Seg. Social, coerência do sistema⁶⁹, dentre outros...

O primeiro relaciona-se com a possibilidade de cumulação das indemnizações eventualmente devidas em caso de acidente ou doença profissional. O segundo trata-se do direito de regresso da Seg. Social em face do empregador.

Passa-se a analisar esses aspetos, especialmente à luz do que até aqui se desenvolveu.

⁶⁶ “Embora a doença profissional integre, juntamente com o acidente de trabalho, o conceito geral de *risco profissional*, e esteja formalmente sujeita ao mesmo quadro normativo fundamental (Lei nº 98/2009), são diferentes os sistemas responsáveis pela protecção dos trabalhadores: o sistema segurador no caso dos acidentes de trabalho; o sistema da segurança social relativamente às doenças profissionais. Esta autonomização teve início na década de 1960 com a cobertura pela previdência social de algumas doenças profissionais, designadamente a silicose, e a criação da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais (DL 44307, de 27.4.1962) e culminou com a integração de todas as doenças profissionais (DL 200/81, de 9-7) no campo de aplicação material do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, de quem constitui uma eventualidade, dotada de uma taxa contributiva própria (0,5%)” (ABÍLIO NETO. (2011) - Acidentes de trabalho e doenças profissionais anotado. Lisboa: Ediforum. p. 252 e 253).

⁶⁷ Art. 1º, nº 2, da LAT.

⁶⁸ “I - As doenças profissionais podem ser típicas ou atípicas. II – As “típicas” são as que constam da lista das doenças profissionais (anexa ao Decreto Regulamentar nº 6/2001, de 5-5), bastando ao trabalhador alegar e provar, cumulativamente, que está afectado da doença profissional descrita na lista e que esteve exposto ao respectivo factor de risco, também previsto em tal lista; feita tal prova, presume-se que a doença é consequência dessa exposição, cabendo ao CNPRP o ónus da prova em contrário. III – As “atípicas” serão todas as demais doenças não descritas na lista, cabendo ao trabalhador a prova não apenas de que é portador da doença e de que esteve exposto a algum factor de risco relevante, como também que a doença é, necessária e directamente, consequência dessa exposição” (Ac. RP, de 22.10.2007. Proc. 0742639.dgsi.Net).

⁶⁹ Sobre a coerência dos sistemas, consultar GUIDO CALABRESI. (1984) - El coste de los accidentes. Análisis económico y jurídico de la responsabilidad civil. Trad. Joaquim Bisbal. Barcelona: Ed. Ariel. p. 295-296.

i. A cumulatividade das indemnizações

Questão interessante é a da cumulação de indemnizações, ou seja, a possibilidade de o trabalhador receber a indemnização decorrente do seguro – ou o benefício da Seg. Social – e, sem deduções, receber a indemnização oriunda da responsabilidade civil.

Sem prejuízo de paralelos com Portugal, concentro-me no Brasil, neste ponto, por considerar um grave equívoco interpretativo o entendimento dominante.

No Brasil, há possibilidade de cumulação de indemnizações por se tratarem de parcelas de natureza distinta, porquanto o benefício da Seg. Social teria por base o princípio da solidariedade e não teria como uma de suas finalidades a punição do ofensor, tal como ocorre na responsabilidade civil. Em Portugal, é vedada a cumulação de indemnizações para evitar o enriquecimento sem causa⁷⁰, como corolário do princípio da reparação integral.

O facto de a lei portuguesa, em matéria de acidentes de trabalho – excluídas as doenças profissionais⁷¹ –, estabelecer o regime de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva conforme a situação⁷², conduz mais facilmente⁷³ à conclusão de que as indemnizações não são cumuláveis. Contudo, em diversos acórdãos do STJP pode constatar-se que é vedada a

⁷⁰ Neste sentido, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO. *op. cit.* p. 44.

⁷¹ No caso das doenças profissionais, são os arts. 136º e 137º da LAT que regulam a matéria. É clara a impossibilidade de recebimento da pensão e dos rendimentos do trabalho quando há incompatibilidade entre a finalidade do benefício e o exercício do trabalho.

⁷² “Conforme já referido, a responsabilidade por acidente de trabalho é uma responsabilidade objetiva pelo risco, com limites indemnizatórios determinados pela tipificação de danos...”, salientando o autor que a responsabilidade subjetiva somente é cabível em caso de agravamento da responsabilidade. (QUINTAS, PAULA. (2016) – Manual de direito da segurança, higiene e saúde no trabalho. 4ª ed. Coimbra: Almedina. p. 161). No mesmo sentido PAULO MORGADO DE CARVALHO. (2003) – “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens” *in* Questões laborais, ano X, nº 21. 74-98. p. 76.

⁷³ Porque se supera a discussão acerca da natureza das parcelas, existente no Brasil.

cumulação das indenizações, mesmo nos casos em que não se caracteriza apenas o acidente de trabalho⁷⁴, ou ainda quando há dupla contratação de seguro⁷⁵.

As decisões brasileiras, defendidas por diversos doutrinadores, caminham no sentido exatamente oposto⁷⁶ e, além da distinção entre as naturezas da parcela, se argumenta que: 1 –

⁷⁴ “I. Quando um sinistro for simultaneamente de viação e de trabalho e deva haver lugar à fixação de indenizações na dupla vertente do acidente, cada um dos tribunais – o cível e o laboral – fixará as indenizações segundo os critérios legais aplicáveis, mas com inteira independência do que tenha decidido, ou venha a decidir, o outro tribunal. II. Mas, *por não ser permitida a acumulação de indenizações, dado representar um enriquecimento injusto, a lei previne o critério para a evitar, e que, em termos gerais, se traduz no direito de a entidade empregadora, ou a seguradora, ficar desonerada do pagamento das prestações da sua responsabilidade até ao montante do valor da indemnização fixada pelo acidente de viação e destinada a ressarcir os mesmos danos (patrimoniais indirectos ou futuros)*. III. Tendo-se decidido na acção por acidente de viação atribuir ao respectivo beneficiário uma indemnização por danos patrimoniais indirectos inferior à que seria devida, com fundamento em o mesmo estar a receber prestações de pensão atribuída por acidente de trabalho, tal não releva no sentido de impedir o direito, da entidade responsável pelas consequências de acidente de trabalho, de ficar desonerada do pagamento das prestações da sua responsabilidade até ao montante do valor da indemnização fixada pelo acidente de viação relativamente àqueles danos” (STJP 242-A/2001.C2.S1, data do acórdão 11.5.11, Relator Pinto Hespanhol). (grifo nosso)

⁷⁵ “(...) III - Não existe violação das regras da competência, em razão da hierarquia, quando, não sendo permitida a cumulação de indenizações provenientes do seguro de acidente de trabalho e do seguro de acidentes pessoais, haja de optar por uma delas, com vista à fixação do montante indemnizatório devido ao lesado. IV - O seguro de acidentes pessoais tem subjacente o princípio indemnizatório que reflecte o carácter não especulativo do contrato de seguro, ao interditar que este possa constituir fonte de rendimento para os lesados, e cujas principais implicações consistem em evitar o sobre-seguro, impedir a cumulação de seguros e obstar a que o lesado seja, também, indemnizado pelo lesante. V - Não tendo o contrato de seguro de acidentes pessoais sido contratado pelo lesado, motorista e membro do quadro de pessoal dos corpos associativos de bombeiros, mas pelo Município, que o concluiu com a ré seguradora, em obediência a uma imposição legal, em que o lesado é a "pessoa segura" e o "beneficiário", não pode o mesmo, em princípio, cumular as indenizações provenientes do seguro de acidentes pessoais e do seguro de acidentes de trabalho, devendo optar por uma delas e exigir do outro devedor de indemnização o que faltar para a reparação integral do dano, por aplicação analógica da solução que se defende como a mais correcta, em matéria paralela de acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho. VI - O Município, ao celebrar o contrato de seguro de acidentes pessoais, não teve intenção de atribuir ao autor, motorista e membro do quadro de pessoal dos corpos associativos de bombeiros, um benefício autónomo, independente da eventual indemnização a que tivesse direito contra terceiros, por força de anterior contrato de seguro emergente de acidente de trabalho, assumindo antes aquele contrato de seguro de acidentes pessoais uma função de garantia, destinado a valer ao lesado, na falta de outro meio de ressarcimento patrimonial contra terceiros, hipótese em que o segurador, ao pagar o montante do seguro, fica subrogado nos direitos do lesado contra o terceiro responsável. VII - Tendo sido inserida, no respectivo contrato de seguro de acidentes pessoais, uma cláusula de sub-rogação, verifica-se a excepção ao princípio da não cumulabilidade das duas indenizações, podendo o lesado cumular a indemnização proveniente do contrato de seguro emergente de acidente de trabalho com a indemnização resultante do contrato de seguro de acidentes pessoais, já que o direito a esta se transfere para o segurador que tenha pago o montante seguro, que fica subrogado nos direitos do lesado contra o terceiro responsável” (STJP 667/06.8TBOHP.C2.S1, data do acórdão 22.2.11, Relator Helder Roque).

⁷⁶ “RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. Os proventos recebidos mensalmente do INSS, pela vítima do acidente do trabalho ou por seus dependentes, não devem ser compensados ou deduzidos do valor da indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador. Além dos fundamentos legais (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 121º da Lei nº 8.213/1991), a controvérsia está solucionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Súmula nº 229. Ademais, este entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes recentes transcritos. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido” (TST. SBDI-I. E-ED-RR nº 162700-86.2005.5.15.0071, Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, publicado em 9.1.2012).

as indenizações têm fundamento em responsabilidades diferentes⁷⁷; 2 – a Súmula nº 229 do STF consagrou o direito à cumulação⁷⁸, o que foi ratificado pelo art. 121º da Lei 8213/91; 3 – o culpado pelo acidente não pode ser indiretamente beneficiado pela Seg. Social⁷⁹; 4 – os factos geradores são distintos⁸⁰, e; 5 – a norma constitucional (art. 7º, XXVIII) estabeleceu indenizações distintas⁸¹.

⁷⁷ “Não há falar em compensação dos valores da indenização com a aposentadoria por invalidez recebida pelo acidentado do INSS. Como é sabido, o benefício acidentário tem fundamento na responsabilidade objetiva (ou sem culpa) da autarquia. A indenização a cargo da empresa, de outro lado, no art. 159 do Código Civil [atual art. 186º do CCB], estando a obrigação de indenizar fundada na culpa (responsabilidade subjetiva) (...) A indenização securitária prestada pelo INSS por acidente do trabalho não é compensável com a indenização devida pela empresa (por ato ilícito) em decorrência de sua responsabilidade civil, em razão da diversidade de causas e, mais, a responsabilidade do INSS é objetiva (responsabilidade sem culpa), e a responsabilidade do patrão está fundamentada na culpa, ainda que leve” (SEBASTIÃO LUIZ AMORIM; JOSÉ DE OLIVEIRA. (2001) - Responsabilidade civil: acidente do trabalho: indenização acidentária do direito comum: comentários, jurisprudências, casuística: interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva. p. 434). De igual forma, ARNALDO RIZZARDO. (2005) – Responsabilidade civil: Lei nº 10406, de 10.1.2002. Rio de Janeiro: Forense. p. 908.

⁷⁸ “O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o ‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa’. Como se verifica, prevê, ainda, o direito do trabalhador de ser indenizado em caso de acidente do trabalho quando decorra de dolo ou culpa do empregador. (...) Essa indenização é independente do seguro-acidente, como visto anteriormente, com ele não se confunde e não será deduzida da indenização do direito comum, conforme Súmula nº 229 do Colendo Supremo Tribunal Federal” (RUI STOCO. (2013) - Tratado de responsabilidade civil. 9ª ed. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 823-824). No mesmo sentido MAURÍCIO SCHMIDT BASTOS. “Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal” *in* Jornal O Sul, Caderno Colunistas, 15.7.2007, disponível em www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3255/15_dejulho.pdf, consulta realizada em 5.5.2017 e SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. *op. cit.* Indenizações... p. 96.

⁷⁹ “A circunstância de o lesado haver recebido auxílio do Instituto da Previdência não afasta a indenização do direito comum, já que esta resulta exclusivamente de ato ilícito, não tendo, portanto, qualquer relação com o pagamento de benefício previdenciário. Tem a jurisprudência, com efeito, proclamado que não se confundem, e muito menos se compensam, benefícios previdenciários, que são assistenciais, com reparação civil de danos por ato ilícito, pois do contrário se transmudaria o réu, responsável pela reparação do ato ilícito, em beneficiário da vítima de seguro social, o que é inadmissível” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. (2015) - Responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 458-459).

⁸⁰ “As diferentes indenizações demandam de causas distintas, apresentando, pois, naturezas próprias, não se confundindo uma com a outra. A reparação por acidente do trabalho, devida se a vítima foi colhida enquanto estava a serviço do empregador, emerge do seguro social. A pensão, a cargo da Previdência Social, corresponde a prestações descontadas por ela. Nem o valor do seguro particular é dedutível, por que decorre dos prêmios ou das contribuições que o falecido recolhia à entidade. De forma que os benefícios concedidos pelos órgãos previdenciários são correspectivos das contribuições pagas pela vítima. Devem reverter em favor de seus beneficiários, e não do ofensor, mitigando sua responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO. *op. cit.* p. 908). Esse é o entendimento consolidado do STJB: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR FORÇA DO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. (...) (STJB. 2ª Turma. AgRg no AgRg no REsp nº 1292983/AL, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 7.3.2012). Explica-se que existem decisões de dois tribunais superiores (STJB e TST) em razão da alteração da competência material promovida pela EC nº 45/04, de 30.12.2004.

⁸¹ “Passamos a ter, assim, por força de expresse dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis. A Acidentária, fundada no risco integral, coberta pelo seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada. Noutras palavras, o seguro contra acidente do trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem

Data maxima venia, não se concorda com a solução brasileira pelas razões que se passa a expor.

Não obstante as indemnizações sejam fundadas em responsabilidades distintas, o objetivo delas é reparar determinados danos decorrentes, em regra, de um único facto. A responsabilidade da Seg. Social baseia-se na teoria do risco integral, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva em relação a ela, porquanto seu mister não se baseia na criação de riscos para os trabalhadores em geral⁸². Uma das funções da Seg. Social, como se relatou, é evitar que fatores como a insolvabilidade dos agentes privados prejudiquem a percepção de valores mínimos essenciais às vítimas de infortúnios laborais.

Acresce-se que, mundialmente, a discussão acerca do monopólio público do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais não passou pela criação de um direito autónomo⁸³, independente da indemnização decorrente da responsabilidade civil, mas pela necessidade de se amenizarem os riscos do trabalhador em decorrência da insolvência e das muitas discussões acerca do dever de indemnizar⁸⁴.

Sob outra ótica, parece-me que o constituinte ao utilizar a expressão *seguro* demonstrou claramente a sua intenção em relação ao instituto, a de garantir a percepção de parte da indemnização pelos trabalhadores, uma vez que garantidos pela teoria do risco integral e pela socialização do risco, que possibilita um mercado mais estável, ao diluir, baseada na solidariedade⁸⁵, parte do risco das atividades⁸⁶, importantes para o desenvolvimento económico.

Um facto que reforça esse raciocínio é a responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral dos primeiros 15 dias de afastamento da atividade, conforme art. 60º, §3º, da Lei 8213/91. Não importa qual seja a causa do afastamento, é a Seg. Social a responsável pelo pagamento dos vencimentos do trabalhador, ainda que de forma parcial. Ou seja, há a nítida

qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar” (SÉRGIO CAVALIERI FILHO. (2015) - Programa de responsabilidade civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas. p. 223).

⁸² Exceto para seus próprios servidores, os quais eventualmente estarão expostos a riscos ergonômicos, por exemplo.

⁸³ Ressalta-se que o surgimento da seg. social ao redor do mundo, e a inclusão da proteção aos acidentes e doenças profissionais de forma monopolista teve como argumento garantir o pagamento aos trabalhadores sem discussões. “Um dos objectivos expressamente declarados quando se instituiu a Lei de Acidentes de Trabalho em 1911, era garantir aos operários compensação pelos acidentes sem qualquer discussão”, ao citar o exemplo americano. (HENRIQUE SALGADO. (1962) - Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais: seguro social? seguro privado? Lisboa : [s.n.]. p. 53).

⁸⁴ *Idem.* p. 49-59.

⁸⁵ Embora no caso brasileiro a solidariedade, tratando-se de seguro acidente, seja entre as empresas, pois estas o custeiam exclusivamente.

⁸⁶ OIT, *op. cit.* p. 98: “Os programas de segurança social continuam a ser um elemento crucial na industrialização, no desenvolvimento e no crescimento económico – embora a forma que os programas assumam dependa nitidamente de prioridades. O conteúdo destes programas ajuda numa medida considerável a determinar orientação e o ritmo do desenvolvimento económico...”.

intenção de garantir rendimentos necessários aos trabalhadores, bem como de amenizar o risco das atividades. Caso contrário, responsabilizar-se-ia diretamente o empregador em caso de adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil, como sustentam alguns, ou quando caracterizada a sua culpa.

Note-se que não se está a defender a dedução sobre todo e qualquer valor, mas a dedução de parcelas cuja finalidade é ressarcir o mesmo dano. Por exemplo, se o trabalhador recebeu uma prestação para indemnizar a redução da sua capacidade para o trabalho, não é razoável que o empregador compense novamente o mesmo dano. Da mesma forma, se a prestação previdenciária se destina somente a compensar a redução da capacidade para o trabalho que culminou com o afastamento do ambiente de trabalho, certamente não poderá ser deduzida de eventual indemnização por danos extrapatrimoniais.

No que tange ao argumento de que a Súmula nº 229 do STF pacificou a questão da cumulação das indemnizações, é, na minha opinião, um disparate histórico.

Com efeito, os precedentes jurisprudenciais⁸⁷ que originaram a referida súmula trataram da possibilidade de cumulação de ações e não de indemnizações. Dito de outra forma, a discussão então existente era se o pagamento do *seguro* obstava o pleito de indemnização face o empregador mediante a via ordinária.

Os seguintes excertos dos precedentes citados pela doutrina não deixam dúvidas acerca disso:

Acidente no trabalho e responsabilidade civil. Ação de direito comum. Em caso de falta inexcusável do empregador; se há prova de que este não se preocupa com a segurança do operário ou do público e dá causa ao acidente, pode a vítima recorrer à ação de direito comum⁸⁸.

Nesse caso, admite-se que a vítima ou seus beneficiários elejam a via ordinária fundada no direito comum para pleitearem as indenizações decorrentes do dano, somente não permitindo a lei a acumulação dos pedidos, somando as duas indenizações⁸⁹, qual seja a do *jus comuns* e do *jus specialis* pelo mesmo e único acidente⁹⁰.

Deve-se referir que o advento do art. 7º, XXVIII, da CF, não inovou em relação à posição do STF. A sua virtude foi, para além da redução do grau de culpa exigido para responsabilizar o empregador, conceder segurança jurídica, uma vez que a súmula editada não possui efeito vinculante, mas apenas consignou o entendimento dominante da mais alta corte do país.

⁸⁷ Recursos Extraordinários nº 48894, de 23.11.1961; nº 49462, de 17.5.1962; nº 46643, de 30.8.1962; e nº 50297, de 5.11.1962.

⁸⁸ Recurso Extraordinário nº 46.643, de 17.5.1962.

⁸⁹ Sublinhado nosso.

⁹⁰ Recurso Extraordinário nº 46.643, de 30.8.1962.

Portanto, o que se quer dizer é que o recebimento de indenização tarifada oriunda da Seg. Social não exclui o direito a uma complementação a cargo do empregador.

Portanto, parece-me evidente o equívoco de grande parcela da doutrina nesse aspeto, devendo-se referir que algumas posições são demasiadamente extremistas⁹¹.

Quanto ao argumento de que o culpado pelo acidente não deve ser beneficiado pela Seg. Social, embora sedutor, trata-se de outro equívoco. Além de se revelar extremamente punitivo no seio da solidariedade, esse benefício não se verifica na prática.

Faz-se necessário retomar alguns conceitos desenvolvidos anteriormente. Primeiro, nem sempre o elemento culpa se faz presente nos acidentes de trabalho, tendo em vista que o risco está, em maior ou menor grau, atrelado às diversas atividades. Segundo, os sistemas de Seg. Social decorrem, de entre outros, da insuficiência dos sistemas de responsabilidade civil para garantir uma compensação ao trabalhador vitimado. Deve-se referir que a expressão *garantir* assume, afora excluir a discussão acerca das excludentes da responsabilidade, o significado de evitar que a insolvência do empregador prejudique demasiadamente a vítima.

Essas características demonstram que o sistema da Seg. Social, ainda que mediatamente, tem o objetivo de assegurar a estabilidade do sistema^{92 93}.

⁹¹ Destaca-se a advertência de JOSÉ AGUIAR DIAS, que, embora inserida no capítulo sobre a teoria do risco, adequa-se a alguns posicionamentos sobre o assunto: “Em nossa atormentada época, já se tornou habitual argumentar por um método que poderemos chamar de extremista. Sustenta alguém que a pessoa humana é digna de respeito e seus adversários clamam que isso é individualismo ferrenho, que a sociedade é que importa etc. Em compensação, quando se invocam os direitos da coletividade, não tarda o outro grupo em bradar, alarmado, que essa opinião representa desprezo da responsabilidade humana, com sua alma e seu inextinguível valor moral” (JOSÉ DE AGUIAR DIAS. (2011) - Da Responsabilidade Civil. 12ª ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. v. I, Rio de Janeiro: Lumem Juris. p. 74).

⁹² “Esta circunstância, frequentemente silenciada em muitas das análises críticas, tem que ver com as consequências benéficas que a segurança social tem tido e continua a ter nas sociedades modernas. Esses efeitos são de dois tipos. Por um lado, salienta-se o efeito de paz social, traduzido na garantia de uma certa dignidade e bem-estar das pessoas que são flageladas pela dureza dos efeitos dos riscos sociais e na garantia às empresas da estabilidade interna indispensável para o aumento da produtividade. Por outro lado, sublinha-se o efeito especificamente económico, que evita a pauperização de muitos grupos sociais e assegura determinados níveis de consumo e de bem-estar a pessoas que de outro modo os teriam perdido por força da redução drástica dos seus rendimentos. Nesta perspectiva de equilíbrio, de realismo e de bom senso, com que a avaliação do sistema público de segurança social deve ser feita, parece ter plena actualidade o comentário de Denis Kessler, segundo o qual é indubitável que vivemos actualmente um período de redefinição da parte que deve incumbir aos diferentes modos de protecção social, que delimitará porventura a amplitude da segurança social, mas que não a suprimirá, uma vez que a protecção que proporciona é insubstituível” (ILÍDIO DAS NEVES. *op. cit.* p. 927).

⁹³ “Não tem (ou não deveria ter) por objetivo modificar a hierarquia social, as condições de trabalho nem a estrutura económica e social do País, mas sim quedar-se a reboque das transformações operadas nas diferentes áreas do conhecimento humano, regulando os vínculos decorrentes” (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ. *op. cit.* p. 45), sobre a Seg. Social.

Além disso, ainda que constatada a culpa do empregador na ocorrência do acidente ou no surgimento da doença profissional, ele somente se beneficiaria caso a Seg. Social não concretizasse o direito de regresso estatuído no art. 120º da Lei 8213/91⁹⁴.

A hipótese corresponde à sub-rogação legal⁹⁵, conforme arts. 346º, I e 350º do CCB⁹⁶, segundo defende AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR⁹⁷.

Parece-me clara, não obstante o posicionamento pacífico em sentido contrário, a lógica do sistema: garante-se ao trabalhador uma indenização tarifada mediante a adoção da teoria do risco integral aplicável à Seg. Social, sem excluir o direito à complementação dessa indenização em caso de culpa⁹⁸ do empregador, hipótese em que este arcará com a integralidade do valor da indenização ao pagar a indenização complementar⁹⁹ ao trabalhador e ressarcir a Seg. Social.

No que se refere ao argumento de que os factos geradores das compensações são distintos, ora se esclarece que distintos são os sujeitos responsáveis pelo pagamento da compensação: a Seg. Social e o empregador. O facto gerador dessas compensações é único, o acidente de trabalho ou a doença profissional. Com efeito, são estes que causam, ao mesmo tempo, o afastamento da atividade que garante a percepção da prestação social, e o dever de indenizar do empregador. Do ponto de vista da vítima, a lesão é a mesma¹⁰⁰.

⁹⁴ Art. 120º - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

⁹⁵ Embora me pareça haver uma vantagem em matéria de prova da sub-rogação em relação ao direito de regresso, o que não é objeto deste trabalho.

⁹⁶ A mesma disposição legal havia no antigo CCB (arts. 985º, I e 989º da Lei 3071, de 1916), vigente aquando da publicação da Lei 8213/91.

⁹⁷ "...exatamente com fundamento na sub-rogação, o Tribunal Superior do Trabalho expediu recomendação aos Tribunais Regionais para que encaminhem às Procuradorias Federais cópia das sentenças e acórdãos em que se reconhece participação culposa do empregador no infortúnio, com vista a facilitar a proposição das ações regressivas" (AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. (2016) – "Benefício previdenciário e indenização fundada na responsabilidade civil do empregador – cumulação ou complementação?" *in* Revista LTr, vol. 80, nº4, Abril. 441-449. p. 443-445). O autor cita a Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 do TST para justificar a lógica da sub-rogação em matérias de infortúnios laborais.

⁹⁸ Ou pela adoção da teoria do risco, conforme o caso.

⁹⁹ "O dispositivo constitucional sob comento deixa claro que, se o seguro obrigatório é de responsabilidade do INSS, a indenização, na ocorrência de dolo ou culpa do empregador, é de responsabilidade exclusiva deste último. Em tais condições (...) além do seguro contra acidente do trabalho, que gera indenizações pela Previdência Social, o empregador passou a ser responsável pela indenização complementar em caso de dolo ou culpa. É, aliás, o que proclama a Súmula 229 do STF..." (AMADOR PAES DE ALMEIDA. (2014) - CLT comentada. 8ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. p. 49-50).

¹⁰⁰ Não se olvida de suas várias facetas: moral, patrimonial, estética...SÍLVIO DE SALVO VENOSA. (2013) - Código Civil Interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas. p. 1116-1118.

Nessa ótica, deve-se observar o princípio da reparação integral¹⁰¹, sob pena de verificação do enriquecimento sem causa¹⁰².

Em relação ao argumento de que as indenizações instituídas são distintas, deve-se referir que a norma do art. 7º, XXVIII, da CF, surgiu como decorrência da Súmula nº 229 do STF, e garante ao trabalhador o direito à indenização para além da recebida da Seg. Social, que não cobre a totalidade dos danos.

Não faz sentido exigir *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador*, e que o complemento dessa norma – *sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa* – implique na sua condenação a indenizar de forma integral, ou, para ser mais claro, obrigá-lo a contratar novo seguro, agora privado, que cubra a totalidade dos danos¹⁰³. Há uma evidente oneração excessiva das atividades, o que implica um aumento dos custos ao mercado de forma geral¹⁰⁴.

Destaca-se que o SAT é financiado exclusivamente pelos empregadores¹⁰⁵, razão pela qual dele devem beneficiar. O sistema, inclusive, passou por alterações com a intenção de

¹⁰¹ Art. 944º do CCB. Regista-se que a reforma trabalhista decorrente da Lei 13467/17, de 13.7, que alterou a CLT e vigorará a partir de 14.11.17, tarifou a responsabilidade extrapatrimonial (art. 223º-G, §1º).

¹⁰² “O enriquecimento sem causa, por definição, pressupõe um acréscimo do patrimônio da pessoa obrigada a restituir, que pode não se verificar no caso da responsabilidade civil. Nesta é sempre devida a indenização ao lesado, ainda que o responsável, como muitas vezes sucede, não retire qualquer benefício do facto que ocasiona o dano. Noutros termos: o enriquecimento sem causa refere-se às vantagens resultantes de uma simples deslocação patrimonial injustificada em face do direito, ao passo que a responsabilidade civil visa os prejuízos derivados de um acto ilícito ou equivalente (responsabilidade pelo risco ou por certas intervenções lícitas danosas). E observe-se que, no plano da responsabilidade civil, a remoção de eventuais vantagens conseguidas pelo lesante apenas se opera de modo indirecto, como reflexo da indemnização de um dano igual ou superior” (MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA. *op. cit.* p. 102).

¹⁰³ A Súmula 246 do STJB consagra o entendimento que *O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*, ao tratar do DPVAT. Registo que a lógica é exactamente a mesma do seguro em questão. Sobre o assunto, RSSTJ, ano 5, nº 18. p. 335-371, abril 2011. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula246.pdf, consulta realizada em 15.8.2017.

¹⁰⁴ FÁBIO ULHOA COELHO. *op. cit.* p. 298-299.

¹⁰⁵ “O seguro de acidentes do trabalho, histórica e anacronicamente distinguido da proteção comum, monopolizado pelo INSS, é um seguro social bastante assemelhado ao seguro privado, mediante uma contribuição da empresa (prêmio) que tem por fato gerador a remuneração mensal do empregado (salário de contribuição) sem qualquer limite de valor. Teoricamente essa contribuição objetiva a cobertura acidentária (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte). Teoricamente; ela e as demais contribuições sociais constituem englobadamente o FPAS que custeia todos os benefícios sociais” (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ. *op. cit.* p. 718). “É o seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa, que se destina à cobertura de eventos resultantes de acidentes de trabalho. Essa contribuição para a seguridade social incide sobre os valores pagos pelas empresas aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos, sendo destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (ÍTALO ROMANO EDUARDO; JEANE TAVARES ARAGÃO EDUARDO. Curso de direito previdenciário. 10ª ed. Elsevier. Rio de Janeiro, 2013. p. 98).

individualizar¹⁰⁶ a cobrança de acordo com o risco específico de cada atividade, onerando as entidades empregadoras com maior incidência de acidentes ou doenças profissionais.

Não se refuta que a CF estabelece direitos mínimos¹⁰⁷, e não máximos, mas isso não permite desconsiderar o próprio texto constitucional e outras teorias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (v.g. proibição do enriquecimento sem causa¹⁰⁸ e reparação integral).

Diante desses argumentos, conclui-se que os sistemas de reparação existentes no Brasil são complementares¹⁰⁹, devendo haver a dedução da indenização do seguro percebida pelo trabalhador, a cargo do empregador, da indenização devida pelo empregador, desde que tenham a finalidade de reparar o mesmo dano.

ii. Direito de regresso da Segurança Social

Como se referiu, os infortúnios laborais regem-se distintamente em Portugal. Embora a matéria se concentre na LAT, estabeleceu-se que os acidentes de trabalho serão reparados pelo seguro privado enquanto as doenças profissionais encontram-se no âmbito da proteção social.

O mesmo diploma legal determina a aplicação do regime dos acidentes de trabalho às doenças profissionais e, subsidiariamente, o regime geral da Seg. Social (art. 1º, nº 2).

A redação do referido artigo, ao consignar a expressão *com as devidas adaptações*, vem permitir diversas interpretações, e consequentemente suscitar dúvidas em relação à aplicação de alguns institutos.

¹⁰⁶ Art. 22º, II, da Lei 8212/91 e art. 10º da Lei 10666/03.

¹⁰⁷ AMAURI MASCARO NASCIMENTO. (1991) – Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva. p. 40.

¹⁰⁸ Art. 884º do CCB.

¹⁰⁹ A noção de complementaridade pode-se extrair igualmente das experiências norueguesa e dinamarquesa: “Segundo John G. Fleming (...) em países como a Dinamarca e a Noruega os processos por responsabilidade civil tornaram-se uma raridade principalmente porque os benefícios obtidos com a Segurança Social atingiram um nível reparatório coincidente com o que poderia resultar de uma condenação à título de responsabilidade civil” (FLORBELA DE ALMEIDA PIRES. *op. cit.* p. 27). Da mesma forma, um dos argumentos para a instituição do seguro social em França foi justamente o peso que os acidentes e a doença impunham aos trabalhadores e empregadores, evidenciando a noção de que o sistema seria benéfico a ambas as partes: “Nous ne pouvons pas chiffrer l'économie résultant de la diminution de la morbidité; elle sera considérable. Le chômage-maladie pèse lourdement sur le budget du salarié et de l'employeur. N'estime-t-on pas, que, du point de vue strictement économique, ce ne soit pas là pour la production un avantage important qui ne puisse être payé de quelques sacrifices momentanés?” (A. REY. (1925) - La question des assurances sociales. Paris: Félix Alcan. p. 190). Pode-se citar, por fim, a experiência neozelandesa, que instituiu um Estado mutualista, inexistindo naquele país a possibilidade de responsabilizar civilmente o lesante. Ou seja, a indenização total pelo sistema público exclui qualquer possibilidade de indenização pelo setor privado, segundo FÁBIO ULHOA COELHO. *op. cit.* p. 294.

Nesse contexto, questão interessante e aparentemente¹¹⁰ inexplorada em Portugal refere-se à possibilidade de a Seg. Social responsabilizar o empregador que atuou pelo menos¹¹¹ com culpa no surgimento de uma doença profissional, o que é possível no Brasil diante da previsão do art. 120º da Lei 8213/91.

No que toca aos acidentes de trabalho, o art. 18º, nº 1, da LAT, responsabiliza os empregadores pelo pagamento da totalidade dos prejuízos – princípio da reparação integral –, patrimoniais e não patrimoniais, quando não observar as regras sobre SST¹¹². Nessa hipótese, então, o trabalhador tem direito a indenização superior à devida pelas seguradoras¹¹³, e a seguradora, a teor do art. 79º, nº 3, da LAT, tem direito de regresso contra o empregador. Note-se que o direito de regresso não exclui o dever de ela efetuar o *pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa*.

Salienta-se que a Seg. Social atua de modo similar às seguradoras¹¹⁴. Isto é, a similitude explica-se pelo facto de que ela garante a percepção da compensação mínima ao trabalhador¹¹⁵.

Perquire-se, portanto, se o direito de regresso atribuído às seguradoras pode ser exercido pela Seg. Social.

No Brasil, há quem sustente que a entidade empregadora é duplamente penalizada, argumentando-se não ser razoável o pagamento das contribuições e da indenização à Seg. Social¹¹⁶. Diverge-se desse entendimento porquanto somente há espaço para a indenização à Seg. Social em caso de inobservância das normas sobre SST. À idêntica conclusão se chega em relação a Portugal, diante da redação do arts. 1º, nº 2, 18º, nº 1, e 79º, nº 3, da LAT.

Não faz sentido obstar os efeitos dessa norma com base na entidade prejudicada. Isto é, afastar a sua aplicação somente por figurar a Seg. Social como credora equivale a tratar desigualmente situações idênticas.

¹¹⁰ Nas pesquisas de jurisprudência realizadas não se verificaram resultados nesse sentido.

¹¹¹ Regista-se que a regra é a indenização tarifada (art. 23º da LAT), somente tendo o trabalhador o direito à indenização integral no caso do art. 18º, nº 1, da LAT.

¹¹² Deve referir-se que a jurisprudência é firme no sentido que não basta a mera inobservância de preceitos legais ou regulamentares para se condenar o empregador, exigindo-se o nexo de causalidade adequada (Ac. STJP, de 29.2.2012. Relator Sampaio Gomes).

¹¹³ Art. 18º, nº 4, da LAT.

¹¹⁴ Anteriormente (art. 37º, nº 2, da Lei 100/97, de 13-9), a seguradora era subsidiariamente responsável. ABÍLIO NETO. *op. cit.* . p. 93.

¹¹⁵ Ressalve-se que é possível a seguradora discutir as excludentes da responsabilidade previstas na LAT, o que é uma desvantagem em relação ao regime da Seg. Social.

¹¹⁶ ALEX JACSON CARVALHO. (2013) – “Inexistência de direito de regresso do INSS contra empresas para ressarcimento de valores pagos em benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho” *in* Revista de Previdência Social nº 395. São Paulo. p.881. Há, ainda, a tese da inconstitucionalidade do direito de regresso da Segurança Social, segundo CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN. (2015) - A Ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr. p. 161.

A Seg. Social, em Portugal, é financiada, de entre outros¹¹⁷, por trabalhadores e entidades empregadoras. Fraciona-se, assim, parte do risco inerente às atividades económicas mediante contribuições a favor de um fundo público para cobrir a eventualidade doença profissional inserida no âmbito da proteção social. Negar o direito de regresso à Seg. Social significa legitimar o comportamento desidioso das entidades empregadoras que não observam as normas sobre SST, onerando-se o fundo público excessivamente¹¹⁸. Por outras palavras, a leitura que se faz nesse caso é que o comportamento dessas entidades é tolerável, e que o fundo público existe para suportar essas situações.

A diluição do risco inerente às atividades económicas – tendo em conta a impossibilidade do risco zero – mediante o financiamento de um fundo público não deve incentivar as entidades empregadoras a reduzir o custo de suas atividades mediante a inobservância de normas de SST. A atuação da Seg. Social mediante ajuizamento de ações baseadas no direito de regresso pode ser um importante instrumento para pressionar¹¹⁹ o cumprimento das normas de SST e coibir gastos desnecessários do fundo público¹²⁰.

Deve-se referir que as coimas previstas para os casos de inobservância de normas de SST¹²¹ não se equiparam ao valor despendido pela Seg. Social para reparar danos advindos de doenças profissionais. Salienta-se que o regime da LAT não exclui a aplicação da responsabilidade civil em caso de incidência do regime contra-ordenacional¹²².

A recente alteração do art. 283º, nº 8 e 9, do CT, promovida pela Lei 73, de 16.8.17, apenas reforça esse raciocínio, uma vez que estabeleceu a sub-rogação da Seg. Social em caso de assédio. Deve-se referir que dita alteração legal é um incremento em relação ao direito de regresso, pois facilita a cobrança por parte da Seg. Social, na medida em que basta caracterizar que a doença decorre do assédio, enquanto no caso do direito de regresso deve-se provar a culpa da entidade empregadora, não bastando a existência da doença profissional. Entretanto, isso

¹¹⁷ Arts. 11º, nº 3, 51º e 53º do CRCSS.

¹¹⁸ “...temos que o não cumprimento das normas de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva motiva e autoriza, em virtude de negligência de quem estava obrigado a fazer, ação regressiva por parte da Previdência Social para o reparo devido ao patrimônio previdenciário...” (FLORA OLIVEIRA DA COSTA. *op. cit.* p. 97).

¹¹⁹ Defende-se que “...esta ação, em especial, é embasada em outros fundamentos que não apenas no de reaver valores ao Erário Público”, mas também a punição e a prevenção. (FLORA OLIVEIRA DA COSTA. (2015) – “As ações regressivas acidentárias e a competência dos tribunais” *in* RFT, ano 4, nº 17, abril-junho, Belo Horizonte, p. 93-105. p. 94).

¹²⁰ No Brasil, defende-se que a actuação da Seg. Social é obrigatória, diante do termo “proporá” constante do art. 120º da Lei 8213/91. CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN. *op. cit.* p. 153.

¹²¹ v.g. art. 171º, nº 2, c, da LAT.

¹²² Art. 170º da LAT.

apenas reforça a tendência de que esses instrumentos passem a ser utilizados pela Seg. Social com as finalidades já expostas.

Contudo, como se referiu, não há notícia de atuação da Seg. Social nesse sentido, embora haja participação obrigatória¹²³ ao CNPRP¹²⁴ e, no ano de 2008, se tenham contabilizado 4410 casos de doenças profissionais em Portugal¹²⁵. Esse facto aponta para uma possível falta de articulação desses dados no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Conclui-se pela possibilidade legal e mesmo pela necessidade de a Seg. Social ajuizar ação de regresso quando caracterizada a hipótese dos arts. 18º e 79º da LAT¹²⁶, diante da norma do art. art. 1º, nº 2, da LAT, o que além de resultar na recuperação de valores ao erário, possibilita a efetiva punição do lesante e pressiona as entidades empregadoras a observarem as normas de SST.

6. Conclusão

A introdução do uso das máquinas nos processos laborais resultou em diversos problemas para a vida do trabalhador e conferiu uma grande importância ao tema dos acidentes e doenças profissionais em razão da sua crescente ocorrência e problemas sociais a ele associados, bem como a sua influência em assuntos de interesse do estado, nomeadamente a economia.

A questão da indemnização sempre se fez presente nas discussões sobre o assunto, tendo resultado na teorização de diversos sistemas acerca da responsabilidade do empregador, bem como na criação de outros meios aptos a proteger o trabalhador de forma mais adequada.

A Seg. Social surge nesse contexto e, em matéria infortunistica, tem como finalidade, nos países objeto desse estudo, embora com coberturas distintas, garantir rendimentos mínimos ao trabalhador, ao compensar a impossibilidade de prestar trabalho.

¹²³ Art. 142º, nº 3, da LAT.

¹²⁴ Entidade a ela vinculada, assim como ao Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. Além disso, os recentes dados divulgados pela ACT demonstram que o número de participações obrigatórias é crescente desde 2012 (ACT. (2017) – Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2016 – relatório de atividades apresentado à Assembleia Nacional da República. p. 33. Disponível em <http://www.dnpst.eu/uploads/Relatorio-2016.pdf>. Consulta realizada em 1.10.2017).

¹²⁵ UGT. (2012) - Compilação de Dados Estatísticos sobre Sinistralidade Laboral e Doenças Profissionais em Portugal - Disponível em http://www.ugt.pt/SST_CompilacaoDadosEstatisticos_23_10_2012.pdf. Consulta realizada em 26.9.2017. Regista-se, ainda, que os dados sobre doenças profissionais estão misturados com os das demais doenças nas estatísticas da Seg. Social, pelo que não foi possível verificar o montante despendido anualmente.

¹²⁶ Alerta-se que a regra do art. 1º, nº 2, da LAT não estende à Seg. Social as exclusões dos arts. 14º e 15º da LAT, por haver incompatibilidade entre as exclusões referidas e a razão de ser da Seg. Social. Contudo, não há espaço para tratar do tema.

Não obstante a legislação dos países objeto da análise possua bases similares, a maneira de interpretar o direito à cumulação de indenizações e a aplicação do direito de regresso da Seg. Social são distintas.

A cumulação de indenizações é vedada em Portugal e, em matéria de infortunística, permitida no Brasil, embora os princípios da reparação integral e da proibição do enriquecimento sem causa, especialmente, apontem em sentido inverso. Com isso, conclui-se que a interpretação mais coerente seria consagrar a complementariedade dos sistemas de reparação da Segurança Social e da responsabilidade civil.

Quanto ao direito de regresso da Seg. Social, sedimentado no Brasil, conclui-se que a legislação portuguesa instituiu essa prerrogativa. Contudo, faz-se mister a efetiva atuação da Seg. Social com a finalidade de aliviar o erário, punir efetivamente o lesante e pressionar as entidades empregadoras a observarem as normas de SST.

7. Bibliografia

- ACT. (2017) – Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2016 – relatório de atividades apresentado à Assembleia Nacional da República. Disponível em <http://www.dnpst.eu/uploads/Relatorio-2016.pdf>. Consulta realizada em 1.10.2017
- ALMEIDA, AMADOR PAES DE. (2014) – CLT comentada. 8ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva.
- AMORIM, SEBASTIÃO LUIZ; JOSÉ DE OLIVEIRA. (2001) – Responsabilidade civil: acidente do trabalho: indenização acidentária do direito comum: comentários, jurisprudências, casuística: interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva.
- AVILÉS, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDEZ. (2007) – El accidente de trabajo en el sistema de seguridad social (su contradictorio proceso de institucionalización jurídica). Barcelona: Atelier.
- BARBOSA, MAFALDA MIRANDA. (2014) – “Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidentes de trabalho” in Para Jorge Leite, escritos jurídicos-laborais. vol. I. Coimbra: Coimbra Editora. 53-88.
- BASTOS, MAURÍCIO SCHMIDT. (2007) – “Atualidade da Súmula 229 do E. Supremo Tribunal Federal” in *Jornal O Sul, Caderno Colunistas*, 15.7.2007, disponível em www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3255/15_dejulho.pdf, consulta realizada em 5.5.2017.
- BERRI, CLAUDE. – (1993), *Germinal*. França. DVD.
- CALABRESI, GUIDO. (1984) – El coste de los accidentes. Análisis económico y jurídico de la responsabilidad civil. Trad. Joaquim Bisbal. Barcelona: Editora Ariel.
- CARVALHO, ALEX JACSON. (2013) – “Inexistência de direito de regresso do INSS contra empresas para ressarcimento de valores pagos em benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho” in *Revista de Previdência Social* nº 395. São Paulo.
- CARVALHO, PAULO MORGADO DE. (2003) – “Um olhar sobre o actual regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: benefícios e desvantagens” in *Questões laborais*, ano X, nº 21. p. 74-98.
- CASSAR, VÓLIA BOMFIM. (2008) – Direito do trabalho. 2ª ed. Niterói: Impetus.
- CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. (2015) – Programa de responsabilidade civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas.
- COELHO, FÁBIO ULHOA. (2010) – Curso de direito civil, vol. 2: obrigações: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva.
- COMISSÃO EUROPEIA. (2012) – MISSOC Secretariat. Disponível em http://www.missoc.org/MISSOC/INFORMATIONBASE/COMPARATIVETABLES/CR_OSSCUTTINGINTRO/Introduction_Table_8.pdf, consulta realizada em 26.9.2017.

- COMPARATO, FÁBIO KONDER. CALISTO SALOMÃO FILHO. (2005) – O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- CONCEIÇÃO, APÉLLES J. B. (2017) – Segurança Social - Manual Prático. 10ª ed. Coimbra: Almedina.
- COSTA, FLORA OLIVEIRA DA. (2015) – “As ações regressivas acidentárias e a competência dos tribunais” *in* RFT, ano 4, nº 17, abril-junho, Belo Horizonte, 93-105.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA. (2009) – Noções fundamentais de direito civil. 5ª ed. Coimbra: Almedina.
- DALLEGRAVE NETO, JOSÉ AFFONSO. (2010) – “Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho” *in* Revista do TST, Brasília, vol 76, nº 1, jan/mar. p. 99-125.
- DANIEL, JEAN-MARC. (2014) – 8 Lições de História Económica: crescimento, crise financeira, reforma fiscal, despesa pública. Trad. Jorge Costa. atual. Coimbra: Actual Editora.
- DIAS, JOSÉ DE AGUIAR. (2011) – Da Responsabilidade Civil. 12ª ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. v. I, Rio de Janeiro: Lumem Juris.
- EDUARDO, ÍTALO ROMANO; JEANE TAVARES ARAGÃO EDUARDO. (2013) – Curso de direito previdenciário. 10ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.
- FELISBINO, ALINY. (2015) – “A responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho” *in* Revista Síntese trabalhista e previdenciária, ano XXVII, nº 315, Setembro. 70-89.
- FERREIRA FILHO, ROBERVAL ROCHA; ALBINO CARLOS MARTINS VIEIRA; MAURO JOSÉ GOMES DA COSTA. (2015) – Súmula do STF organizadas por assunto, anotadas e comentadas. 8ª ed. Salvador: JusPodium.
- GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA. (2013) – “Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos Acidentes de trabalho” *in* Coleção Formação Inicial (CEJ), Acidentes De Trabalho e Doenças Profissionais - Introdução, Julho. 45-58.
- _____. (2013) – O acidente de trabalho. Coimbra: Coimbra Editora.
- GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. (2015) – Responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva.
- KRAVCHYCHYN, JEFFERSON LUIS *et al.*. (2013) – Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense.
- LEITÃO, LUIS MANUEL TELES DE MENEZES. (2006) – “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)” *in* Temas Laborais, estudos e pareceres. Coimbra: Almedina. 9-50.

- MACHADO, HUGO DE BRITO. (1997) – Curso de Direito Tributário. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros.
- MARANHÃO, NEY STANY MORAIS. (2011) – “Enxergando o futuro pela lente do passado: é possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho?” in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, jan./jun. n. 83, 157-163.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO. (2007) – Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina.
- MARTINEZ, WLADIMIR NOVAES. (2013) – Curso de Direito Previdenciário. 5ª ed. São Paulo: LTr.
- MELO, RAIMUNDO SIMÃO DE. (2013) – “A Responsabilidade do Empregador pelos Acidentes Do Trabalho – Evolução Histórica e Legislativa” in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 14, 54-72.
- MOLINA, ANDRÉ ARAÚJO. (2013) – “Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho” in Revista do TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jan. 70-117.
- MYERS, ROBERT J.. (1985) – Social Security. 3ª ed. – Bryn Mawn; Illinois: Mclaban Foundation: Richard D. Irwin.
- NASCIMENTO, AMAURI MASCARO. (1991) – Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva.
- NETO, ABÍLIO. (2011) – Acidentes de trabalho e doenças profissionais anotado. Lisboa: Ediforum.
- NEVES, ILÍDIO DAS. (1996) – Direito da Segurança Social: princípios fundamentais numa análise prospectiva. Coimbra: Coimbra Editora.
- OIT. (2000) - *Os princípios da segurança social*. 2ª ed. em língua portuguesa. Organização do Ministério do Trabalho e da Solidariedade – Departamento de Cooperação.
- OLIVEIRA, JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE. (1979) – A dupla crise da personalidade jurídica. São Paulo: Saraiva.
- OLIVEIRA, SEBASTIÃO GERALDO DE. (2016) – Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr.
- _____. (2011) – Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: LTr.
- PINTO JUNIOR, AMAURY RODRIGUES. (2016) – “Benefício previdenciário e indenização fundada na responsabilidade civil do empregador – cumulação ou complementação?” in Revista LTr, vol. 80, nº4, Abril. 441-449.

- PINTO, J. BORGES. (2012) – “A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil” *in* Revista Portuguesa do Dano Corporal nº 23. 9-25.
- PIRES, FLORBELA DE ALMEIDA. (1999) – Seguro de Acidentes de Trabalho. Lisboa: Lex.
- QUINTAS, PAULA. (2016) – Manual de direito da segurança, higiene e saúde no trabalho. 4ª ed. Coimbra: Almedina.
- REIS, VIRIATO. DIOGO RAVARA. (2013) – “Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução” *in* Coleção Formação Inicial (CEJ), Acidentes De Trabalho e Doenças Profissionais - Introdução, Julho. 17-44. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf. Consultado em 19.5.2017.
- REY, A.. (1925) – La question des assurances sociales. Paris: Félix Alcan.
- RIZZARDO, ARNALDO. (2005) – Responsabilidade civil: Lei nº 10406, de 10.1.2002. Rio de Janeiro: Forense.
- ROGEIRO, FERNANDO. (1953) – “Acidentes de Trabalho” *in* revista da ordem dos advogados, ano 13º, nº 3 e 4, p. 133 e seguintes, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B03b01cb3-b3b1-47d3-801a-cd6c5e973b3a%7D.pdf>, acesso em 11.5.2017.
- ROSA, PATRÍCIA HEXSEL. (2010) – “O Estudo das concausas no acidente do trabalho”. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/patricia_hexsel.pdf, consulta realizada em 20.6.2017.
- ROUXINOL MILENA. (2008) – A obrigação de segurança e saúde do empregador, Coimbra: Coimbra Editora.
- ROXO, MANUEL M. (2011) – Direito da Saúde e Segurança no Trabalho. Coimbra: Almedina.
- SAAD, TERESINHA LORENA. (1999) – P. Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho. São Paulo: LTr.
- SALGADO, HENRIQUE. (1962) – Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais: seguro social? seguro privado? Lisboa : [s.n.].
- SANTOS, MAURO SÉRGIO DOS. (2013) – “A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos da responsabilidade civil atualmente existentes” *in* Direito em Ação, Brasília, v.10, n.1, jan./jun., 13-44.
- SANTOS, WASHINGTON DOS. (2001) – Dicionário Jurídico Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey.
- SILVA, LAERCIO LOPES DA. (2015) – “A natureza da responsabilidade do empregador por dano moral decorrente de acidente de trabalho em uma interpretação à luz da CF/1988” *in* Revista LTr – Legislação do Trabalho. nº 79-09. 1129-1140.

- SOUZA, RONALD AMORIM. (2007) – “Tendencias actuales de la seguridad social en Brasil” *in* Actas XII Jornadas luso-hispano-brasilenãs de derecho del trabajo. *s.l.*: Gesbiblo. 167-176.
- STOCO, RUI. (2013) – Tratado de responsabilidade civil. 9ª ed. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SUPIOT, ALAIN. (2003) – Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa. Coimbra: Coimbra Editora.
- UGT. (2012) – Compilação de Dados Estatísticos sobre Sinistralidade Laboral e Doenças Profissionais em Portugal. - Disponível em http://www.ugt.pt/SST_CompilacaoDadosEstatisticos_23_10_2012.pdf, consulta realizada em 26.9.2017.
- VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. (2013) – Código Civil Interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas.
- ZIMMERMANN, CIRLENE LUIZA. (2015) – A Ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr.